

01-0071/2012

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

<u>PROJETO DE LEI</u>	01 - 0071 / 2012	DE	2012
<u>MATÉRIA LEGISLATIVA:</u>	PL 01 - 0071 / 2012	DE	02/03/2012
<u>PROMOVENTE:</u>	EXECUTIVO	GILBERTO KASSAB	
<u>E M E N T A:</u>	ALTERA O PLANO DE MELHORAMENTOS APROVADO PELA LEI Nº 10.560, DE 20 DE JUNHO DE 1988, REVOGADOS OS INCISOS I E II DE SEU ARTIGO 1º.		

ARQUIVADO EM 01.11.2012

CHEFE DE SEÇÃO
Adriana do França Silva
Consultor Téc. Legisl. - Bibliotecário
Supervisão Arquivo Geral - SGP-33



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 2 de março de 2012.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 28/2012

Folha nº 01 do proc.
nº 01 - 71 de 2012

Solange Rainone dos Santos
RF. 10.601

Senhor Presidente

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido ao exame e deliberação dessa Egrégia Câmara, o incluso projeto de lei que altera o plano de melhoramentos aprovado pela Lei nº 10.560, de 20 de junho de 1988, revogados os incisos I e II de seu artigo 1º.

Inicialmente, cabe observar que, não obstante a lei supracitada tenha sido promulgada há mais de 20 anos, o plano de melhoramentos por ela aprovado não foi integralmente implantado, tendo sido executada apenas umas das vias, referida no inciso III de seu artigo 1º, qual seja, a Rua Elias Antonio Zogbi, com 16 metros de largura.

As demais vias, previstas nos incisos I e II do mesmo dispositivo legal, não foram implantadas, não mais subsistindo interesse viário em sua abertura, uma vez que as vias existentes e as intervenções promovidas no sistema viário, ao longo desses anos, já atendem, de maneira satisfatória, as necessidades de tráfego da região.

No tocante à via mencionada no inciso I do artigo 1º, compreendida entre a Avenida das Nações Unidas e a Praça Dom Francisco de Souza, releva destacar que a faixa a ela destinada, com a largura de 12 metros, encontra-se parcialmente ocupada pela Estação Socorro da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM, conforme assinalado na planta anexa à presente propositura.

Além disso, paralelamente e a cerca de 50 metros dela distante, situa-se a Avenida Vitor Manzini, com duas pistas de 3 e 4 faixas por sentido, que supre a demanda de tráfego local, tornando despropositada, conseqüentemente, a abertura de uma nova via.

O mesmo se verifica no que tange ao melhoramento aludido no inciso II do sobredito artigo 1º, relativo ao prolongamento da Rua Bruges, por

seguido(s) anexo(s), nesta data.

documento(s) rubricado(s) sob nº

01 a 05 e folha de informação

sob nº 06 . 08/03/12

Ass: 

PROCURADOR GERAL DA REPÚBLICA

Dr. F. M. M. S.



Folha nº 02 de proc.

nº 01-71 da 2012²

Solange Raimond dos Santos
R. 10.81

se tratar de via estritamente local, restrita a uma única quadra, que não apresenta contribuição para o sistema viário do entorno, como esclarece a Superintendência de Projetos Viários da Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras.

Acresça-se, ademais, que a supressão das vias em questão, com a revogação dos dispositivos acima especificados, não acarretará prejuízo aos lotes lindeiros, os quais já dispõem de acesso pela Rua Benedito Fernandes.

Dessa forma, a medida proposta visa evitar o dispêndio indevido de recursos públicos com a execução de melhoramentos viários que, no decorrer do tempo, se revelaram desnecessários, por não proporcionarem benefícios efetivos para a população, permitindo, ademais, desonerar os imóveis afetados há mais de 20 anos pela lei ora alterada.

Assim justificadas as razões de minha iniciativa e restando evidenciado o interesse público de que se reveste a medida, submeto o presente projeto de lei à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa, contando com seu indispensável aval.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.


GILBERTO KASSAB
Prefeito

Anexos: duas vias da planta nº 26.935- Classificação A-273, de PROJ/SIURB.

Ao

Excelentíssimo Senhor

JOSÉ POLICE NETO

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo


JAM/MRCPS/bam
Rua Bruges 2012 OF



PROJETO DE LEI Nº ...

01 - PL

01- 00071/2012

Folha nº 03 do proc.

nº 01-71 de 2012

Selange Rainone dos Santos

RF. 10.801

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 06 MAR 2012
Const., Just. e Leg. Participa.
Pol. Urb., Metrop. e Meio Amb.
Finanças e Orçamento

JOSE POLICE NETO

A Câmara Municipal de São Paulo

Altera o plano de melhoramentos aprovado pela Lei nº 10.560, de 20 de junho de 1988, revogados os incisos I e II de seu artigo 1º.

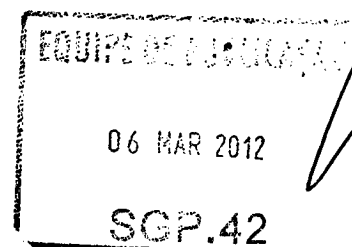
DECRETA:

Art. 1º. De acordo com a planta anexa nº 26.935 – Classificação A-273, do arquivo da Superintendência de Projetos Viários, rubricada pelo Presidente da Câmara e pelo Prefeito como parte integrante desta lei, fica alterado o plano de melhoramentos aprovado pela Lei nº 10.560, de 20 de junho de 1988, revogados os incisos I e II de seu artigo 1º.

Art. 2º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JAM/sr
Rua Bruges 2012 PL



SEP-22 - 02/03/2012 - 18:13 - 002085 - 2/3



DES	Karlina Zanoni	ESC	1 1000	 PREFEITURA DE SÃO PAULO		SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA URBANA E OBRAS SUPERINTENDENCIA DE PROJETOS VIÁRIOS PROJ 3	
ARQ/ENG°				Assunto		Modificação da Lei 10 560 de 20/06/88	
CHEFE DE SEC TÉCNICA				Local		Rua Bruges e outras	
DIRETOR DE DIVISÃO		DATA	FEVEREIRO/2012	ENCAMINHADO E APROVADO PELO PROCESSO Nº		2010 0177 796-0	
SUPERINTENDENTE				APROVADO PELA LEI Nº		DE / /	
LEGENDA							
— ALINHAMENTO A MANTER							
- - ALINHAMENTO A REVOGAR							



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 06

do processo nº 01-71 de 20..... 12 09, 03, 12 (a)

Solange Rainone dos Santos
Técnico Administrativo
RF 10.801

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das
Proposituras

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

09/03/12

Carlos Roberto da Silva
Secretário de Apoio Legislativo
SGP.2

RECEBIDO: SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
12/03/2012
12:00

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Seguem juntado(s) o(s) documento(s) de
fls. 07 A 13. S.P. 1610312010

Donia M. S. Ferreira
Assistente Parlamentar



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Folha nº	07	do
Processo nº	071/12	
Sonia Maria S. Ferreira		
Reg. 100.996		

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL nº 0071/12

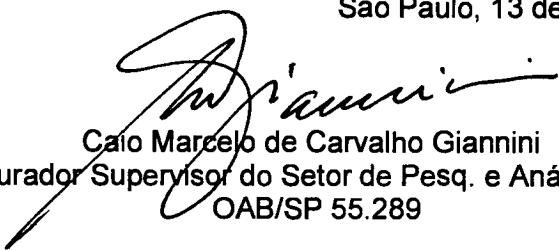
Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo), e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Municipal nº 10.560, de 20 de junho de 1988, que aprova plano de melhoramentos, consistente em abertura de vias, no 29º subdistrito – Santo Amaro, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 11.228, de 25 de junho de 1992, que dispõe sobre as regras gerais e específicas a serem obedecidas no projeto, licenciamento, execução, manutenção e utilização de obras e edificações, dentro dos limites dos imóveis, revoga a Lei nº 8.266, de 20 de junho de 1975, com as alterações adotadas por leis posteriores, e dá outras providências, especialmente seus artigos 3º e 4º.

Cópia(s) do(s) texto(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 03.

São Paulo, 13 de março de 2012


Caio Marcelo de Carvalho Giannini

Procurador Supervisor do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 55.289

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis
Pesquisa : 10560
Total de referências : 1

08
Folha nº do
Processo nº 73/12
Sonia Maria S. Ferrelra
Reg. 100.996

1/1

Título: LEI Nº 10.560 20/06/1988 ([ver documento](#))
Sem revogação expressa
Ementa: Aprova plano de melhoramentos, consistente em abertura de vias, no 29º subdistrito - Santo Amaro, e da outras providencias.
Projeto: Projeto de Lei Nº 122/1988 ([ver documento](#))
Autor(es): EXECUTIVO; Janio da Silva Quadros

[\[Back \]](#)

LEI Nº 10.560, DE 20 DE Junho DE 1.988

Aprova plano de melhoramentos, consistente em abertura de vias, no 29º subdistrito - Santo Amaro, e dá outras providências.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 14 de junho de 1.988, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - De acordo com a planta anexa nº 26.523-A-273, do arquivo da Superintendência de Projetos Viários, rubricada pelo Presidente da Câmara e pelo Prefeito como parte integrante desta lei, fica aprovado plano de melhoramentos no 29º subdistrito - Santo Amaro, com prestando a abertura das seguintes vias:

I - Desde a Avenida das Nações Unidas até a Praça Dom Francisco de Sousa, com largura de 12,00 metros e extensão aproximada de 450,00 metros;

II - Em prolongamento à Rua Bruges até a Rua Benedito Fernandes, com largura de 14,00 metros e extensão aproximada de 135,00 metros;

III - Desde a Praça Dom Francisco de Sousa até a Rua Benedito Fernandes, com largura de 16,00 metros e extensão aproximada de 190,00 metros.

Parágrafo único - Ficam igualmente aprovadas as concordâncias de alinhamentos assinaladas na planta referida neste artigo.

Art. 2º - Para os fins desta lei, os imóveis atingidos pelo plano ora aprovado serão, oportunamente, declarados de utilidade pública.

Art. 3º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 20 de Junho de 1.988, 435ª da fundação de São Paulo.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, PREFEITO

CLÁUDIO LEMBO, Secretário dos Negócios Jurídicos

CARLOS ALBERTO MANHÃES BARRETO, Secretário das Finanças

WALTER PEDRO BODINI, Secretário de Vias Públicas

ALEX FREUA NETTO, Secretário dos Negócios Extraordinários
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 20 de Junho de 1.988.

ERNESTO AUGUSTO LOPES FILHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis
Pesquisa : 11228
Total de referências : 1

Folha nº 10 do
Processo nº 7112
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

1/1

- Título:** LEI Nº 11.228 25/06/1992 ([ver documento](#))
Sem revogação expressa
- Ementa:** Dispoe sobre as regras gerais e especificas a serem obedecidas no projeto, licenciamento, execução, manutenção e utilização de obras e edificações, dentro dos limites dos imóveis, revoga a Lei nº 8.266, de 20 de junho de 1975, com as alterações adotadas por leis posteriores, e da outras providencias.
- Projeto:** Projeto de Lei Nº 227/1990 ([ver documento](#))
- Autor(es):** EXECUTIVO; Luiza Erundina de Sousa
- Regulamentação:** Decreto nº 32.329/1992 - Regulamenta esta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 42.319/2002 - Regulamenta o item 2.1 do Anexo I desta Lei (areas contaminadas). ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.
- Legislação explicativa:** Lei nº 8.266/1975 - Aprova o Codigo de Edificações. ([ver documento](#))
- Notas complem.:** - Lei nº 11.345/1993 - Dispoe sobre a adequação das edificações a pessoa portadora de deficiência.
- Decreto nº 32.958/1992 - Estabelece medidas simplificadoras para realização de obras e construções em geral.
- Decreto nº 33.673/1993 - Dispoe sobre a instituição de sistematica para concessao de Certificado de Conclusao de edificação.
- Decreto nº 37.583/1998 - Para fins do presente Decreto, as condições de adequação das edificações ao uso das pessoas portadoras de deficiência, deverao observar as disposições desta Lei e da Lei nº 11.345/1993.
- Decreto nº 37.649/1998 - Passa integrar o Codigo de Obras e Edificações do Municipio, com o titulo proprio de "Normas de Adequação das Edificações a Pessoa Deficiente", a norma NBR 9050, da Associação Brasileira de Normas Tecnicas - Normas Tecnicas - ABNT para os efeitos de aplicação das disposições especiais para pessoas portadoras de deficiência, prevista nesta Lei.
- Decreto nº 37.712/1998 - Permite a instalação, a titulo precario, de equipamento destinado a estacionamento mecanico vertical para veiculos, que dependera de Alvara de Autorização, a ser expedido pela Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB, observado o disposto nesta Lei.
- Decreto nº 37.814/1999 - Disciplina procedimentos fiscais no ambito das Administrações Regionais, considerando o disposto no item 3.9.2 do Anexo I e no item 7 do Anexo III, desta Lei.
- Decreto nº 37.886/1999 - A prestação de serviços de estacionamento em terrenos vagos e em edificações licenciadas para uso diverso dessa atividade, em locais permitidos pela legislação de zoneamento em vigor, se fara provisoriamente mediante a expedição de Alvara de Autorização, documento esse instituido por esta Lei, regulamentada pelo Decreto nº 32.329/1992.
- Decreto nº 38.058/1999 - Dispoe sobre procedimentos de fiscalização de obras particulares; institui sistematica para concessao de certificados de conclusao para edificação, com a observancia das demais disposições legais vigentes sobre a materia, em especial as constantes nesta Lei.
- Decreto nº 39.603/2000 - Dispoe sobre a implantação de antenas, torres e equipamentos de telecomunicações.
- Alterações:** Lei 11.693/1994 - Dispoe sobre requisitos de portas corta-fogo, alterando o item 12.9 do Codigo de Obras e Edificações, anexo a esta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 11.783/1995 - Acrescenta sub-item a seção 16.1 do capítulo 16 desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 11.859/1995 - Acrescenta sub-item ao item 9.5.3 da Seção 9.5 do Capítulo 9 do Anexo 8 desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 11.948/1995 - Altera a redação de itens do Anexo I desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 12.936/1999 - Altera a redação do subitem 9.3.3.I desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 13.369/2002 - Acresce o subitem 9.3.1.1 ao Anexo I desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 13.779/2004 - Altera a alinea "a" do subitem 10.1.2.1 do Capítulo 10 do Anexo I desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 14.459/2007 - Acrescenta o item 9.3.5 ao Anexo I desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 15.095/2009 - Acresce o item 9.4.5 ao Anexo I desta Lei. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992.

Folha nº	11	du
Processo nº	75.112	
Sonia Maria S. Ferreira		
Reg. 100.996		

Dispõe sobre as regras gerais e específicas a serem obedecidas no projeto, licenciamento, execução, manutenção e utilização de obras e edificações, dentro dos limites dos imóveis, revoga a Lei nº 8.266, de 20 de junho de 1975, com as alterações adotadas por leis posteriores, e dá outras providências.

Luíza Erundina de Sousa, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faço saber que a Câmara Municipal, em sessão de 4 de junho de 1992, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica aprovado o Código de Obras e Edificações, que dispõe sobre as regras gerais e específicas a serem obedecidas no projeto, licenciamento, execução, manutenção e utilização das obras e edificações, dentro dos limites dos imóveis, no Município de São Paulo.

Parágrafo único - Integram a presente lei os Capítulos e Seções do Anexo I e tabelas constantes dos Anexos II e III assim discriminados:

Anexo I

1. Objetivos
2. Direitos e Responsabilidades
3. Documentos para Controle da Atividade de Obras e Edificações
4. Procedimentos Administrativos
5. Preparação e Execução de Obras
6. Procedimentos Fiscais
7. Edificações Existentes
8. Uso das Edificações
9. Componentes - Materiais, Elementos Construtivos e Equipamentos
10. Implantação - Aeração e Insolação das Edificações
11. Compartimentos
12. Circulação e Segurança
13. Estacionamento
14. Instalações Sanitárias
15. Condições de Instalação e Armazenagem de Produtos Químicos, Inflamáveis e Explosivos
16. Exigências Específicas Complementares

Folha nº 12 do
Processo nº 7112
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

Anexo II

Tabela de Taxas devidas para o exame e verificação de projetos e construções, fixando as alíquotas, bases de cálculo e período de incidência do fato gerador do tributo.

Anexo III

Tabela de Multas por desatendimento a disposições do Código de Obras e Edificações, fixando as alíquotas e bases de cálculo em razão do dispositivo infringido.

Art. 2º Enquadram-se na categoria de especiais, regidos pela Lei nº 8.777, de 14 de setembro de 1978, os seguintes processos:

- I - Alvará de Alinhamento e Nivelamento;
- II - Alvará de Autorização;
- III - Alvará de Aprovação;
- IV - Alvará de Execução;
- V - Alvará de Funcionamento de Equipamentos;
- VI - Certificado de Conclusão;
- VII - Alvará de Licença para Residências Unifamiliares;
- VIII - Certificado de Mudança de Uso.

Art. 3º A execução de qualquer obra, em imóvel totalmente atingido por plano de melhoramento público e sem decretação de utilidade pública em vigor, será permitida pela Prefeitura do Município de São Paulo, observado o disposto na Legislação de Obras e Edificações e na Legislação de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo.

Parágrafo único - Considera-se como totalmente atingido o imóvel:

- a) cujo remanescente não possibilite a execução de edificação que atenda ao disposto na Legislação de Obras e Edificações e na Legislação de Uso e Ocupação do Solo;
- b) no qual, por decorrência de nova situação de nivelamento do logradouro, seja dificultada a implantação de edificações, a juízo da Prefeitura do Município de São Paulo.

Art. 4º A execução de qualquer obra, em imóvel totalmente atingido por plano de melhoramento público e com decretação de utilidade pública em vigor, será permitida pela Prefeitura do Município de São Paulo, a título precário e observado o disposto na Legislação de Obras e Edificações na Legislação de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo, não sendo devida

ao proprietário qualquer indenização pela benfeitoria ou acessão quando da execução do melhoramento público.

Art. 5º À execução das obras, em imóveis parcialmente atingidos por plano de melhoramento público aprovado por lei e sem decretação de utilidade pública em vigor, aplicam-se as seguintes disposições:

a) as edificações novas, e as novas partes das edificações nas reformas com aumento de área, deverão atender aos recuos mínimos obrigatórios, à taxa de ocupação e ao coeficiente de aproveitamento estabelecidos pela Legislação de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo, em relação ao lote original;

b) as edificações projetadas deverão observar soluções que garantam, após a execução do plano de melhoramento público, o pleno atendimento, pelas edificações remanescentes, das disposições previstas na Legislação de Obras e Edificações e na Legislação de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo, em relação ao lote resultante da desapropriação.

Parágrafo único - Observadas as disposições deste artigo, a execução de edificações na faixa a ser desapropriada de imóvel parcialmente atingido por plano de melhoramento público aprovado por lei e com decretação de utilidade pública em vigor poderá ser permitida pela Prefeitura do Município de São Paulo, a título precário, não sendo devida ao proprietário qualquer indenização pela benfeitoria ou acessão quando da execução do melhoramento público.

Art. 6º Fica assegurado aos proprietários de imóveis, quando doarem à Prefeitura do Município de São Paulo a parcela necessária à execução do melhoramento, o direito de, no cálculo do coeficiente de aproveitamento, acrescer a área doada à área remanescente; nestas condições, a implantação do projeto far-se-á, unicamente, sobre a área remanescente.

Disposições Gerais

Art. 7º As taxas para exame e verificação de projetos e construções, fundadas no poder de polícia do Município têm, como fato gerador, o pedido obrigatório de licenciamento.

§ 1º Considera-se ocorrido o fato gerador no ato do protocolamento dos pedidos de:

- I - Emissão de Ficha Técnica;
- II - Análise de Diretrizes de Projeto;

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 16/03/12 às 18:30
RF
Lilian Bueno Alba
RF 10.933

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Para Retirar
Saída do Setor de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa
Em 20/3/12

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO 1ª PRODUÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE PRODUÇÃO

EM 20/03/12 12:30

POR Rodrigo

SAÍDA 23/03 AS 15 h 40

REDISTRIBUÍDO
Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Para Retirar
Saída do Setor de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa
Em 23/4/12

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

1/25/04/12 - 15:45 H.

RECEBIDO 1ª PRODUÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE PRODUÇÃO

EM 25/04/12 16:35

POR Jov

SAÍDA 27/04 AS 16 h 30

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue(m) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)
vol nº 14250, o folio de informação nº
em 04/05/12.

Rubem Davi Romancini
Técnico Administrativo
RF 11.257



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 14 do proc.
nº 01-071 de 20 12
Rubem Darci Romancini
RF 11257

São Paulo, 02 de maio de 2012.

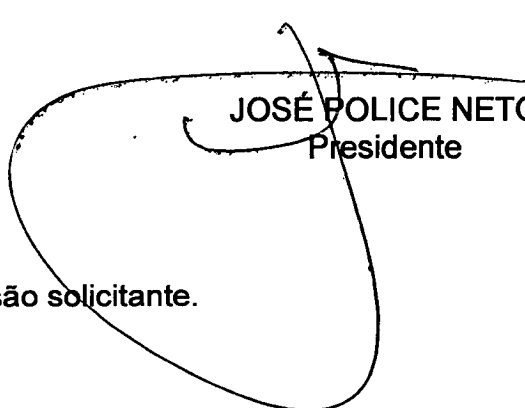
36 - OF-SGP12
36- 00160/2012

Senhor Prefeito,

CÓPIA

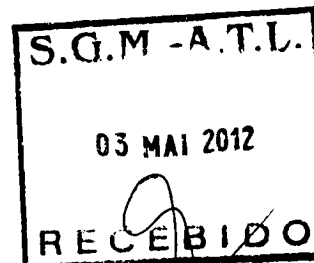
Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência pedido de informações sobre o Projeto de Lei nº 71/2012, de autoria do Executivo que "Altera o plano de melhoramentos aprovado pela Lei nº 10.560, de 20 de junho de 1988, revogados os incisos I e II de seu artigo 1º." solicitando que nos envie subsídios para que a Comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


JOSÉ POLICE NETO
Presidente

Anexo: Pedido da Comissão solicitante.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Gilberto Kassab
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo.



Marlene Gimenes Gonçalves Antonelli
RF: 548.562.200
SGM/ATL



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0071-12

Folha nº 15 - do proc.
nº 01-071 de 2012
Rubem Davi Romancini
RF 11257

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO.

Ref. Projeto de Lei nº 071/12

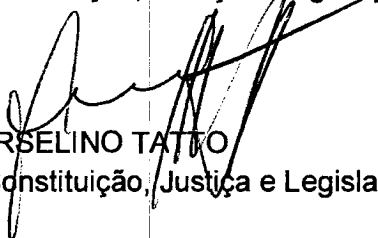
Senhor Presidente,

Encontra-se em trâmite nesta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa o projeto de lei nº 71/12, de autoria do Sr. Prefeito, que visa alterar o plano de melhoramentos aprovado pela Lei nº 10.560, de 20 de junho de 1998, revogados os incisos I e II de seu artigo 1º.

Tendo em vista a aprovação de requerimento de informações ao Executivo subscrito pelo Nobre Vereador Aurélio Miguel, em reunião ordinária da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa datada de 11/04/12, solicito sejam encaminhados ao Executivo os anexos pedidos de informações, esclarecendo que sua resposta é necessária ao seguro pronunciamento desta Comissão no projeto de lei em epígrafe.

Saliento a importância de se enviar, junto ao ofício de praxe, cópia deste encaminhamento e dos anexos pedidos de informações do Vereador Aurélio Miguel, aprovados por esta Comissão.

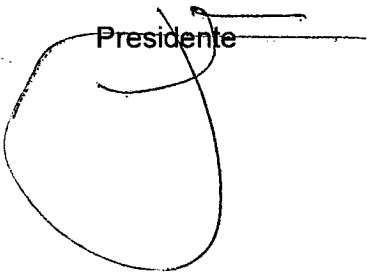
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,


ARSELINO TATTO

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa

Defiro.

02/05/12


Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
GABINETE VEREADOR AURÉLIO MIGUEL

ILMO. SR. AREF HUSSEIN SAAB DIRETOR DO DEPARTAMENTO
DE APROVAÇÃO DE EDIFICAÇÕES, DA SECRETARIA DE
HABITAÇÃO DA PREFEITURA DE SÃO PAULO.

AURÉLIO FERNANDEZ MIGUEL, brasileiro,
casado, vereador paulistano, portador da cédula de identidade RG 6.782.835-
8, inscrito no CPF/MF sob n.140.155.008-81, título eleitoral n.208.335.110-9,
zona 346, seção 452, domiciliado nesta capital do estado de São Paulo, no
Viaduto Jacareí, 100, sala 714, vem perante V. Exa., com respaldo no inciso
XXXIV, do art. 5º. da Constituição Federal, combinado com os arts. 11 e 120
da Lei Orgânica da Cidade de São Paulo, e com o art 4º. da Lei nº 8.159, de 08
de janeiro de 1991, expor e requerer o que segue:

Chegou a esta Casa legislativa encaminhada pelo
Chefe do Poder Executivo Paulistano, o projeto de lei 01-00071/2012, que
altera o plano de melhoramentos aprovado pela lei 10.560/88, revogando os
incisos I e II do art. 1º..



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
GABINETE VEREADOR AURÉLIO MIGUEL

Folha nº -17- do proc.
nº. 01-071 de 2012
Rubem Davi Romancini
RF 11257

Tal revogação atinge terreno situado entre as Ruas Borges e Benedito Fernandes na qual se constata a existência de edificação em construção sobre o alinhamento então existente.

Dessa forma é imprescindível que este Departamento efetue ação hábil a verificar a correspondência de eventual projeto aprovado ou em aprovação com a respectiva execução e em conformidade com a legislação vigente.

Outrossim, requer seja informado os fundamentos de eventual aprovação ou não indeferimento do projeto em tela (este propiciador de início de obra irregular), uma vez que é executado sobre alinhamento aprovado desde 1988.

DOS FUNDAMENTOS LEGAIS DO PRESENTE REQUERIMENTO

Derivado de princípios da moralidade, impessoalidade e publicidade dos atos administrativos, bem como do direito incontestado do exercício da cidadania consagrado nos moldes da democracia, o direito de petição elencado dentre direitos e garantias individuais da **Constituição Federal, no inciso XXXIV do art. 5º**, é alicerce legal basilar neste pleito:



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

GABINETE VEREADOR AURÉLIO MIGUEL

Folha nº -18- do proc.
nº. 01-071 de 20.12
Rubem Davi Romancini
RF 11257

TÍTULO II

Dos Direitos e Garantias Fundamentais

CAPÍTULO I - DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

.....

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
GABINETE VEREADOR AURÉLIO MIGUEL

Folha nº - 19 - do proc.
nº. 01-071 de 2012

Rubem Davi Romancini
RF 11257

Tal dispositivo Constitucional visa garantir, não só acesso à informação, mas também a participação dos cidadãos na gestão pública.

Neste sentido a legislação federal tratou de contemplar o cidadão com determinação clara e específica de transparência para enfrentamentos de governos que eventualmente, equiparados a ditaduras e tiranias, desejem esconder quaisquer de seus atos.

A Lei Federal 8.159/91, atribuindo dever legal ao Administrador público determina que:

Art. 4º Todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular ou de interesse coletivo ou geral, contidas em documentos de arquivos, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, bem como à inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
GABINETE VEREADOR AURÉLIO MIGUEL

Folha n° 20 do proc.
n° 01-071 de 2012
Rubem Davi Romancini
RF 11257

Art. 5º A Administração Pública franqueará a consulta aos documentos públicos na forma desta lei.

Art. 7º Os arquivos públicos são os conjuntos de documentos produzidos e recebidos, no exercício de suas atividades, por órgãos públicos de âmbito federal, estadual, do Distrito Federal e municipal em decorrência de suas funções administrativas, legislativas e judiciárias.

§ 1º São também públicos os conjuntos de documentos produzidos e recebidos por instituições de caráter público, por entidades privadas encarregadas da gestão de serviços públicos no exercício de suas atividades.

.....

Art. 22. É assegurado o direito de acesso pleno aos documentos públicos.

A luta contra tiranias que trouxe ao repertório legal nacional os avanços supra transcritos é motivada pela declaração universal dos direitos humanos, prevendo:



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
GABINETE VEREADOR AURÉLIO MIGUEL

Folha nº 21 do proc.
nº 01-071 de 2012
Rubem Davi Romancini
RF 11257

Artigo XIX

Toda pessoa tem direito à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e idéias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras.

Tudo isto foi contemplado pela Lei Orgânica do município de São Paulo ao impor dever legal:

Art. 11 - Qualquer munícipe, partido político, associação ou entidade é parte legítima para denunciar irregularidades à Câmara Municipal ou ao Tribunal de Contas, bem como aos órgãos do Poder Executivo.

Art. 120 - A administração é obrigada a atender às requisições judiciais no prazo fixado pela autoridade judiciária, bem como a fornecer a qualquer cidadão, para defesa de seus direitos e esclarecimentos de situações de seu interesse pessoal, no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis, certidão de atos, contratos e decisões, sob pena de responsabilidade do servidor que retardar a sua expedição.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
GABINETE VEREADOR AURÉLIO MIGUEL

Folha nº 22 - do proc.

nº 01-071 de 2012

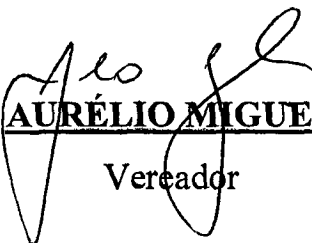
Rubem Davi Romancini
RF 11257

Está evidenciado que o cidadão comum, tem direito à informação, cópia e acesso à documentação e demais atos da administração Pública, bem como esta, sob as penas da lei, tem o dever legal de fornecê-la e franqueá-la.

DA JUSTIFICATIVA ESPECÍFICA

O Requerente, cidadão de ativismo pleno, observou a existência de vultoso empreendimento em construção de aparente impossível realização legal a vista dos alinhamentos existentes, merecendo a atenção dos órgãos municipais competentes, dotados do devido dever legal.

Por todo o exposto requer sejam adotadas as medidas legais supra relatadas e fornecidas as informações pleiteadas.

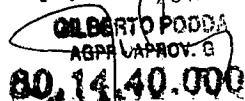

AURÉLIO MIGUEL
Vereador

MMCJ/FGJ/TC/MP/JL/2012

Viaduto Jacareí 100 - 7º andar sala 714
Fone: 3396-4873 ou 3396-4614
www.aureliomiguel.com.br

APROV.G
RECEBEMOS

11 ABR 2012


GILBERTO PODOA
ABPP APROV. G
80.14.40.000



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
GABINETE VEREADOR AURÉLIO MIGUEL

Folha n° 23 do proc.
n° 01-071 de 2012
Rubem Davi Romancini
RF 11257

ILMO. SR. DIRETOR DE APROV 5, DA SECRETARIA DE
HABITAÇÃO DA PREFEITURA DE SÃO PAULO.

AURÉLIO FERNANDEZ MIGUEL, brasileiro,
casado, vereador paulistano, portador da cédula de identidade RG 6.782.835-
8, inscrito no CPF/MF sob n.140.155.008-81, título eleitoral n.208.335.110-9,
zona 346, seção 452, domiciliado nesta capital do estado de São Paulo, no
Viaduto Jacareí, 100, sala 714, vem perante V. Exa., com respaldo no inciso
XXXIV, do art. 5º. da Constituição Federal, combinado com os arts. 11 e 120
da Lei Orgânica da Cidade de São Paulo, e com o art 4º. da Lei nº 8.159, de 08
de janeiro de 1991, expor e requerer o que segue:

Chegou a esta Casa legislativa encaminhada pelo
Chefe do Poder Executivo Paulistano, o projeto de lei 01-00071/2012, que
altera o plano de melhoramentos aprovado pela lei 10.560/88, revogando os
incisos I e II do art. 1º..



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
GABINETE VEREADOR AURÉLIO MIGUEL

Tal revogação atinge terreno situado entre as Ruas Borges e Benedito Fernandes na qual se constata a existência de edificação em construção sobre o alinhamento então existente.

Dessa forma é imprescindível que este Departamento efetue ação hábil a verificar a correspondência de eventual projeto aprovado ou em aprovação com a respectiva execução e em conformidade com a legislação vigente.

Outrossim, requer seja informado os fundamentos de eventual aprovação ou não indeferimento do projeto em tela (este propiciador de início de obra irregular), uma vez que é executado sobre alinhamento aprovado desde 1988.

DOS FUNDAMENTOS LEGAIS DO PRESENTE REQUERIMENTO

Derivado de princípios da moralidade, impessoalidade e publicidade dos atos administrativos, bem como do direito incontestado do exercício da cidadania consagrado nos moldes da democracia, o direito de petição elencado dentre direitos e garantias individuais da Constituição Federal, no inciso XXXIV do art. 5º, é alicerce legal basilar neste pleito:



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

GABINETE VEREADOR AURÉLIO MIGUEL

Folha nº 25 do proc.
nº 01-071 de 2012
Rubem Davi Romancini
RF 11257

TÍTULO II

Dos Direitos e Garantias Fundamentais

CAPÍTULO I - DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

.....

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

Tal dispositivo Constitucional visa garantir, não só acesso à informação, mas também a participação dos cidadãos na gestão pública.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
GABINETE VEREADOR AURÉLIO MIGUEL

Folha nº 26 do proc.
nº 01-041 de 2012

Rubem Davi Romancini
RF 11257

Neste sentido a legislação federal tratou de contemplar o cidadão com determinação clara e específica de transparência para enfrentamentos de governos que eventualmente, equiparados a ditaduras e tiranias, desejem esconder quaisquer de seus atos.

A Lei Federal 8.159/91, atribuindo dever legal ao Administrador público determina que:

*Art. 4º **Todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular** ou de interesse coletivo ou geral, contidas em documentos de arquivos, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, bem como à inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas.*

*Art. 5º **A Administração Pública franqueará a consulta aos documentos públicos na forma desta lei.***

*Art. 7º **Os arquivos públicos são os conjuntos de documentos produzidos e recebidos, no exercício de suas atividades, por órgãos públicos de âmbito federal,***



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
GABINETE VEREADOR AURÉLIO MIGUEL

Folha n° 27 do proc.
n° 01-011 de 2012
Rubens Davi Romancini
RF 11257

estadual, do Distrito Federal e municipal em decorrência de suas funções administrativas, legislativas e judiciárias.

§ 1º São também públicos os conjuntos de documentos produzidos e recebidos por instituições de caráter público, por entidades privadas encarregadas da gestão de serviços públicos no exercício de suas atividades.

.....
Art. 22. É assegurado o direito de acesso pleno aos documentos públicos.

A luta contra tiranias que trouxe ao repertório legal nacional os avanços supra transcritos é motivada pela declaração universal dos direitos humanos, prevendo:

Artigo XIX

Toda pessoa tem direito à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
GABINETE VEREADOR AURÉLIO MIGUEL

Folha nº -28- do proc.
nº. 01-031 de 2012
Rubem Davi Romancini
RF 11257

transmitir informações e idéias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras.

Tudo isto foi contemplado pela Lei Orgânica do município de São Paulo ao impor dever legal:

Art. 11 - Qualquer munícipe, partido político, associação ou entidade é parte legítima para denunciar irregularidades à Câmara Municipal ou ao Tribunal de Contas, bem como aos órgãos do Poder Executivo.

Art. 120 - A administração é obrigada a atender às requisições judiciais no prazo fixado pela autoridade judiciária, bem como a fornecer a qualquer cidadão, para defesa de seus direitos e esclarecimentos de situações de seu interesse pessoal, no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis, certidão de atos, contratos e decisões, sob pena de responsabilidade do servidor que retardar a sua expedição.

Está evidenciado que o cidadão comum, tem direito à informação, cópia e acesso à documentação e demais atos da administração



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
GABINETE VEREADOR AURÉLIO MIGUEL

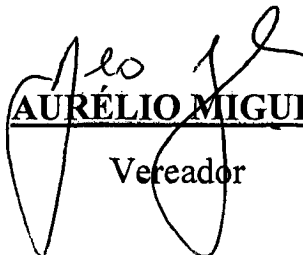
Folha nº -29- do proc.
nº. 01-071 de 2012
Rubem Daw Romancini
RF 11257

Pública, bem como esta, sob as penas da lei, tem o dever legal de fornecê-la e franqueá-la.

DA JUSTIFICATIVA ESPECÍFICA

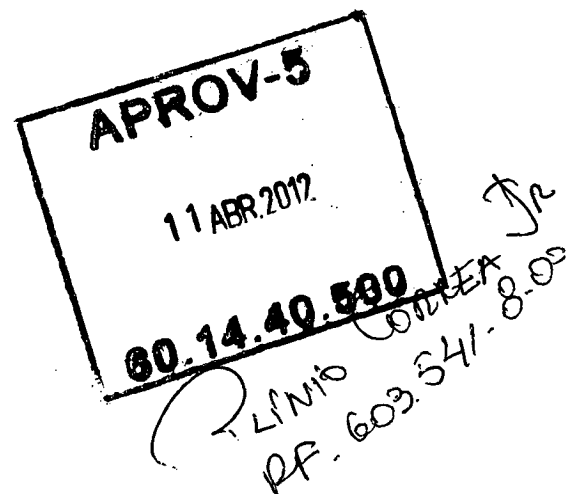
O Requerente, cidadão de ativismo pleno, observou a existência de vultoso empreendimento em construção de aparente impossível realização legal a vista dos alinhamentos existentes, merecendo a atenção dos órgãos municipais competentes, dotados do devido dever legal .

Por todo o exposto requer sejam adotadas as medidas legais supra relatadas e fornecidas as informações pleiteadas.


AURÉLIO MIGUEL
Vereador

MMCJ/FGJ/TC/MP/JL/2012

Viaduto Jacareí 100 - 7º andar sala 714
Fone: 3396-4873 ou 3396-4614
www.aureliomiguel.com.br

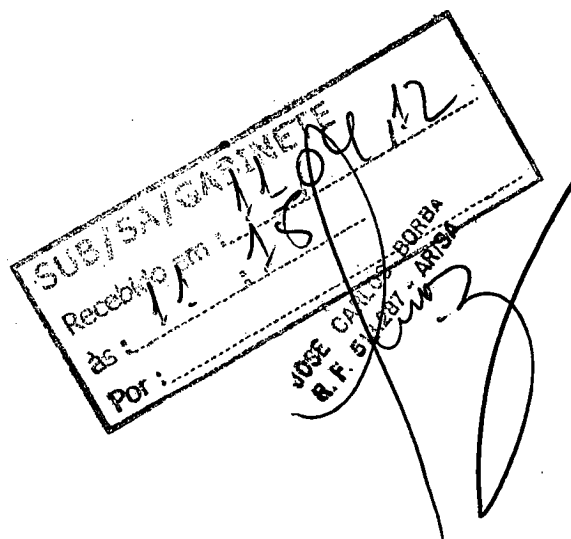




CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
GABINETE VEREADOR AURÉLIO MIGUEL

Folha nº -30- do proc.
nº. 01-071 de 2012
Rubem Davi Romancini
RF 11257

ILMO. SR. ANSELMO OCIMAR FAGUNDES DE SOUZA,
COORDENADOR DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO
URBANO DA SUBPREFEITURA DE SANTO AMARO, DA PREFEITURA
DE SÃO PAULO.



AURÉLIO FERNANDEZ MIGUEL, brasileiro,
casado, vereador paulistano, portador da cédula de identidade RG 6.782.835-
8, inscrito no CPF/MF sob n.140.155.008-81, título eleitoral n.208.335.110-9,
zona 346, seção 452, domiciliado nesta capital do estado de São Paulo, no
Viaduto Jacareí, 100, sala 714, vem perante V. Exa., com respaldo no inciso
XXXIV, do art. 5º. da Constituição Federal, combinado com os arts. 11 e 120
da Lei Orgânica da Cidade de São Paulo, e com o art 4º. da Lei nº 8.159, de 08
de janeiro de 1991, expor e requerer o que segue:

Chegou a esta Casa legislativa encaminhada pelo
Chefe do Poder Executivo Paulistano, o projeto de lei 01-00071/2012, que



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
GABINETE VEREADOR AURÉLIO MIGUEL

Folha nº 31 do proc.
nº 01-071 de 2012
Rubem Davi Romancini
RF 11257

altera o plano de melhoramentos aprovado pela lei 10.560/88, revogando os incisos I e II do art. 1º..

Tal revogação atinge terreno situado entre as Ruas Borges e Benedito Fernandes na qual se constata a existência de edificação em construção sobre o alinhamento então existente.

Dessa forma é imprescindível que esta Subprefeitura efetue ação fiscal hábil a verificar a correspondência de eventual projeto aprovado ou em aprovação com a respectiva execução e em conformidade com a legislação vigente.

Outrossim, requer seja informado quais ações fiscais no local foram efetuadas, enviando os respectivos autos, eventuais multas e relatório efetuado por técnico habilitado.

DOS FUNDAMENTOS LEGAIS DO PRESENTE REQUERIMENTO

Derivado de princípios da moralidade, impessoalidade e publicidade dos atos administrativos, bem como do direito incontestado do exercício da cidadania consagrado nos moldes da democracia, o direito de petição elencado dentre direitos e garantias individuais da **Constituição Federal, no inciso XXXIV do art. 5º.**, é alicerce legal basilar neste pleito:

MMCJ/FGJ/TC/MP/JL/2012

Viaduto Jacaré 100 - 7º andar sala 714
Fone: 3396-4873 ou 3396-4614
www.aureliomiguel.com.br



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
GABINETE VEREADOR AURÉLIO MIGUEL

Folha nº - 32 - do pro
nº. 01-071 de 2012
Rubem Davi Romancir
RF 11257

TÍTULO II

Dos Direitos e Garantias Fundamentais

CAPÍTULO I - DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

.....

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

GABINETE VEREADOR AURÉLIO MIGUEL

Folha nº 33 do proc.

nº 01-071 de 20 10

Rubem Davi Romancini
RF 11257

Tal dispositivo Constitucional visa garantir, não só acesso à informação, mas também a participação dos cidadãos na gestão pública.

Neste sentido a legislação federal tratou de contemplar o cidadão com determinação clara e específica de transparência para enfrentamentos de governos que eventualmente, equiparados a ditaduras e tiranias, desejem esconder quaisquer de seus atos.

A Lei Federal 8.159/91, atribuindo dever legal ao Administrador público determina que:

*Art. 4º **Todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular** ou de interesse coletivo ou geral, contidas em documentos de arquivos, que **serão prestadas no prazo da lei**, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, bem como à inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas.*

*Art. 5º **A Administração Pública franqueará a consulta aos documentos públicos na forma desta lei.***



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

GABINETE VEREADOR AURÉLIO MIGUEL

Folha nº - 34 - do proc.

nº. 01-071 de 2012

Rubem Davi Romancini
RF 11257

Art. 7º Os arquivos públicos são os conjuntos de documentos produzidos e recebidos, no exercício de suas atividades, por órgãos públicos de âmbito federal, estadual, do Distrito Federal e municipal em decorrência de suas funções administrativas, legislativas e judiciárias.

§ 1º São também públicos os conjuntos de documentos produzidos e recebidos por instituições de caráter público, por entidades privadas encarregadas da gestão de serviços públicos no exercício de suas atividades.

.....
Art. 22. É assegurado o direito de acesso pleno aos documentos públicos.

A luta contra tiranias que trouxe ao repertório legal nacional os avanços supra transcritos é motivada pela declaração universal dos direitos humanos, prevendo:



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
GABINETE VEREADOR AURÉLIO MIGUEL

Folha nº - 35 - do proc.
nº. 01-071 de 2012
Rythem Davi Romancini
RF 11257

Artigo XIX

Toda pessoa tem direito à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e idéias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras.

Tudo isto foi contemplado pela Lei Orgânica do município de São Paulo ao impor dever legal:

Art. 11 - Qualquer munícipe, partido político, associação ou entidade é parte legítima para denunciar irregularidades à Câmara Municipal ou ao Tribunal de Contas, bem como aos órgãos do Poder Executivo.

Art. 120 - A administração é obrigada a atender às requisições judiciais no prazo fixado pela autoridade judiciária, bem como a fornecer a qualquer cidadão, para defesa de seus direitos e esclarecimentos de situações de seu interesse pessoal, no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis, certidão de atos, contratos e decisões, sob pena de responsabilidade do servidor que retardar a sua expedição.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
GABINETE VEREADOR AURÉLIO MIGUEL

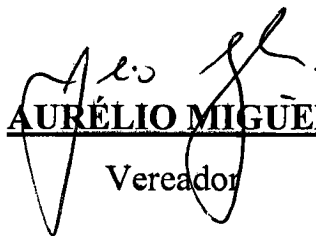
Folha nº 36 do proc.
nº 01-031 de 2012
Rubem Davi Romancini
RF 11257

Está evidenciado que o cidadão comum, tem direito à informação, cópia e acesso à documentação e demais atos da administração Pública, bem como esta, sob as penas da lei, tem o dever legal de fornecê-la e franqueá-la.

DA JUSTIFICATIVA ESPECÍFICA

O Requerente, cidadão de ativismo pleno, observou a existência de vultoso empreendimento em construção de aparente impossível realização legal a vista dos alinhamentos existentes, merecendo a atenção dos órgãos municipais competentes, dotados do dever legal fiscalizatório.

Por todo o exposto requer sejam adotadas as medidas legais supra relatadas e fornecidas as informações pleiteadas.


AURÉLIO MIGUEL
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

GABINETE VEREADOR AURÉLIO MIGUEL

Folha nº -37- do proc.

nº 01-071 de 2012

Rubem Davi Romancini
RF 11257

ILMA. SRA. MARIA ANGÉLICA, SUPERVISORA DE FISCALIZAÇÃO DA COORDENAÇÃO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO URBANO DA SUBPREFEITURA DE SANTO AMARO, DA PREFEITURA DE SÃO PAULO.



JOSE CARLOS BORBA
R.F. 519.287 - ARMA

AURÉLIO FERNANDEZ MIGUEL, brasileiro, casado, vereador paulistano, portador da cédula de identidade RG 6.782.835-8, inscrito no CPF/MF sob n.140.155.008-81, título eleitoral n.208.335.110-9, zona 346, seção 452, domiciliado nesta capital do estado de São Paulo, no Viaduto Jacareí, 100, sala 714, vem perante V. Exa., com respaldo no inciso XXXIV, do art. 5º. da Constituição Federal, combinado com os arts. 11 e 120 da Lei Orgânica da Cidade de São Paulo, e com o art 4º. da Lei nº 8.159, de 08 de janeiro de 1991, expor e requerer o que segue:

Chegou a esta Casa legislativa encaminhada pelo Chefe do Poder Executivo Paulistano, o projeto de lei 01-00071/2012, que



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
GABINETE VEREADOR AURÉLIO MIGUEL

altera o plano de melhoramentos aprovado pela lei 10.560/88, revogando os incisos I e II do art. 1º..

Tal revogação atinge terreno situado entre as Ruas Borges e Benedito Fernandes na qual se constada e existência de edificação em construção sobre o alinhamento então existente.

Dessa forma é imprescindível que esta Subprefeitura efetue ação fiscal hábil a verificar a correspondência de eventual projeto aprovado ou em aprovação com a respectiva execução e em conformidade com a legislação vigente.

Outrossim, requer seja informado quais ações fiscais no local foram efetuadas, enviando os respectivos autos, eventuais multas e relatório efetuado por técnico habilitado.

DOS FUNDAMENTOS LEGAIS DO PRESENTE REQUERIMENTO

Derivado de princípios da moralidade, impessoalidade e publicidade dos atos administrativos, bem como do direito incontestado do exercício da cidadania consagrado nos moldes da democracia, o direito de petição elencado dentre direitos e garantias individuais da



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
GABINETE VEREADOR AURÉLIO MIGUEL

.....ina nº -39- do proc.
nº. 01-071 de 20-12-12
Rubem Davi Romancini
RF 11257

Constituição Federal, no inciso XXXIV do art. 5º, é alicerce legal basilar neste pleito:

TÍTULO II

Dos Direitos e Garantias Fundamentais

CAPÍTULO I - DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

.....

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
GABINETE VEREADOR AURÉLIO MIGUEL

Folha nº -40- do proc.
nº. 01-071 de 2012
Rubem Davi Romancini
RF 11257

Tal dispositivo Constitucional visa garantir, não só acesso à informação, mas também a participação dos cidadãos na gestão pública.

Neste sentido a legislação federal tratou de contemplar o cidadão com determinação clara e específica de transparência para enfrentamentos de governos que eventualmente, equiparados a ditaduras e tiranias, desejem esconder quaisquer de seus atos.

A Lei Federal 8.159/91, atribuindo dever legal ao Administrador público determina que:

*Art. 4º **Todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular** ou de interesse coletivo ou geral, contidas em documentos de arquivos, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, bem como à inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas.*

*Art. 5º **A Administração Pública franqueará a consulta aos documentos públicos na forma desta lei.***

*Art. 7º **Os arquivos públicos são os conjuntos de documentos produzidos e recebidos, no exercício de suas***



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
GABINETE VEREADOR AURÉLIO MIGUEL

Folha nº -41- do proc.
nº. 01-071 de 2012
Rubem Davi Romancini
RF 11257

atividades, por órgãos públicos de âmbito federal, estadual, do Distrito Federal e municipal em decorrência de suas funções administrativas, legislativas e judiciárias.

§ 1º São também públicos os conjuntos de documentos produzidos e recebidos por instituições de caráter público, por entidades privadas encarregadas da gestão de serviços públicos no exercício de suas atividades.

.....
Art. 22. É assegurado o direito de acesso pleno aos documentos públicos.

A luta contra tiranias que trouxe ao repertório legal nacional os avanços supra transcritos é motivada pela declaração universal dos direitos humanos, prevendo:

Artigo XIX

Toda pessoa tem direito à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e idéias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
GABINETE VEREADOR AURÉLIO MIGUEL

Folha nº -42- do proc.
nº. 01-071 de 2012
Rubem Davi Romancini
RF 11257

Tudo isto foi contemplado pela Lei Orgânica do município de São Paulo ao impor dever legal:

Art. 11 - Qualquer munícipe, partido político, associação ou entidade é parte legítima para denunciar irregularidades à Câmara Municipal ou ao Tribunal de Contas, bem como aos órgãos do Poder Executivo.

Art. 120 - A administração é obrigada a atender às requisições judiciais no prazo fixado pela autoridade judiciária, bem como a fornecer a qualquer cidadão, para defesa de seus direitos e esclarecimentos de situações de seu interesse pessoal, no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis, certidão de atos, contratos e decisões, sob pena de responsabilidade do servidor que retardar a sua expedição.

Está evidenciado que o cidadão comum, tem direito à informação, cópia e acesso à documentação e demais atos da administração Pública, bem como esta, sob as penas da lei, tem o dever legal de fornecê-la e franqueá-la.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
GABINETE VEREADOR AURÉLIO MIGUEL

Folha n° 43 do proc.

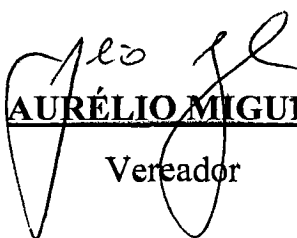
n° 01-071 de 2012

Rubem Davi Romancini
RF 11257

DA JUSTIFICATIVA ESPECÍFICA

O Requerente, cidadão de ativismo pleno, observou a existência de vultoso empreendimento em construção de aparente impossível realização legal a vista dos alinhamentos existentes, merecendo a atenção dos órgãos municipais competentes, dotados do dever legal fiscalizatório.

Por todo o exposto requer sejam adotadas as medidas legais supra relatadas e fornecidas as informações pleiteadas.

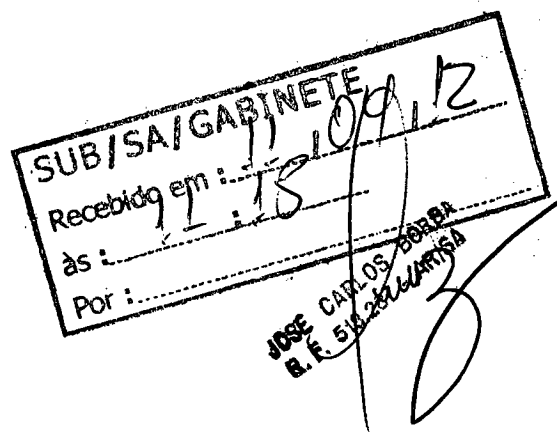

AURÉLIO MIGUEL
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
GABINETE VEREADOR AURÉLIO MIGUEL

Folha nº -44- do proc.
nº. 01-071 de 2012
Rubem Davi Romancini
RF 11257

ILMO. SR. ROBERTO COSTA, SUBPREFEITO DE SANTO AMARO, DA
PREFEITURA DE SÃO PAULO.



AURÉLIO FERNANDEZ MIGUEL, brasileiro, casado, vereador paulistano, portador da cédula de identidade RG 6.782.835-8, inscrito no CPF/MF sob n.140.155.008-81, título eleitoral n.208.335.110-9, zona 346, seção 452, domiciliado nesta capital do estado de São Paulo, no Viaduto Jacareí, 100, sala 714, vem perante V. Exa., com respaldo no inciso XXXIV, do art. 5º. da Constituição Federal, combinado com os arts. 11 e 120 da Lei Orgânica da Cidade de São Paulo, e com o art 4º. da Lei nº 8.159, de 08 de janeiro de 1991, expor e requerer o que segue:

Chegou a esta Casa legislativa encaminhada pelo Chefe do Poder Executivo Paulistano, o projeto de lei 01-00071/2012, que altera o plano de melhoramentos aprovado pela lei 10.560/88, revogando os incisos I e II do art. 1º..



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
GABINETE VEREADOR AURÉLIO MIGUEL

Tal revogação atinge terreno situado entre as Ruas Borges e Benedito Fernandes na qual se constata a existência de edificação em construção sobre o alinhamento então existente.

Dessa forma é imprescindível que esta Subprefeitura efetue ação fiscal hábil a verificar a correspondência de eventual projeto aprovado ou em aprovação com a respectiva execução e em conformidade com a legislação vigente.

Outrossim, requer seja informado quais ações fiscais no local foram efetuadas, enviando os respectivos autos, eventuais multas e relatório efetuado por técnico habilitado.

DOS FUNDAMENTOS LEGAIS DO PRESENTE REQUERIMENTO

Derivado de princípios da moralidade, impessoalidade e publicidade dos atos administrativos, bem como do direito incontestado do exercício da cidadania consagrado nos moldes da democracia, o direito de petição elencado dentre direitos e garantias individuais da Constituição Federal, no inciso XXXIV do art. 5º, é alicerce legal basilar neste pleito:



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
GABINETE VEREADOR AURÉLIO MIGUEL

Folha nº 46 do proc.
nº 01-011 de 2012
Rubem Davi Romancini
RF 11257

TÍTULO II

Dos Direitos e Garantias Fundamentais

CAPÍTULO I - DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

.....

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
GABINETE VEREADOR AURÉLIO MIGUEL

Tal dispositivo Constitucional visa garantir, não só acesso à informação, mas também a participação dos cidadãos na gestão pública.

Neste sentido a legislação federal tratou de contemplar o cidadão com determinação clara e específica de transparência para enfrentamentos de governos que eventualmente, equiparados a ditaduras e tiranias, desejem esconder quaisquer de seus atos.

A Lei Federal 8.159/91, atribuindo dever legal ao Administrador público determina que:

*Art. 4º **Todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular** ou de interesse coletivo ou geral, contidas em documentos de arquivos, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, bem como à inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas.*

*Art. 5º **A Administração Pública franqueará a consulta aos documentos públicos na forma desta lei.***



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
GABINETE VEREADOR AURÉLIO MIGUEL

Folha nº 48 - do proc.
nº 01-071 de 2012
Rubem Darci Romancini
RF 11257

Art. 7º Os arquivos públicos são os conjuntos de documentos produzidos e recebidos, no exercício de suas atividades, por órgãos públicos de âmbito federal, estadual, do Distrito Federal e municipal em decorrência de suas funções administrativas, legislativas e judiciárias.

§ 1º São também públicos os conjuntos de documentos produzidos e recebidos por instituições de caráter público, por entidades privadas encarregadas da gestão de serviços públicos no exercício de suas atividades.

.....

Art. 22. É assegurado o direito de acesso pleno aos documentos públicos.

A luta contra tiranias que trouxe ao repertório legal nacional os avanços supra transcritos é motivada pela declaração universal dos direitos humanos, prevendo:



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
GABINETE VEREADOR AURÉLIO MIGUEL

Folha nº -49- do proc.
nº. 01-071 de 2012
Rubem Davi Romancini
RF 11257

Artigo XIX

Toda pessoa tem direito à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e idéias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras.

Tudo isto foi contemplado pela Lei Orgânica do município de São Paulo ao impor dever legal:

Art. 11 - Qualquer munícipe, partido político, associação ou entidade é parte legítima para denunciar irregularidades à Câmara Municipal ou ao Tribunal de Contas, bem como aos órgãos do Poder Executivo.

Art. 120 - A administração é obrigada a atender às requisições judiciais no prazo fixado pela autoridade judiciária, bem como a fornecer a qualquer cidadão, para defesa de seus direitos e esclarecimentos de situações de seu interesse pessoal, no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis, certidão de atos, contratos e decisões, sob pena de



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

GABINETE VEREADOR AURÉLIO MIGUEL

✓ Folha nº 50 do proc.

nº 01-071 de 2012

Rubem Davi Romancini

RF 11257

responsabilidade do servidor que retardar a sua expedição.

Está evidenciado que o cidadão comum, tem direito à informação, cópia e acesso à documentação e demais atos da administração Pública, bem como esta, sob as penas da lei, tem o dever legal de fornecê-la e franqueá-la.

DA JUSTIFICATIVA ESPECÍFICA

O Requerente, cidadão de ativismo pleno, observou a existência de vultoso empreendimento em construção de aparente impossível realização legal a vista dos alinhamentos existentes, merecendo a atenção dos órgãos municipais competentes, dotados do dever legal fiscalizatório.

Por todo o exposto requer sejam adotadas as medidas legais supra relatadas e fornecidas as informações pleiteadas.


AURÉLIO MIGUEL
Vereador

Segue / Juntado /, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado sob folha(s)
nº 51 a 57 Em 15 / 05 / 12
Sandra Paula T. S. Morla
RF. 11.402 - Técnico Administrativo



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 14 de maio de 2012

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 209/12 - C

Ref.: Ofício SGP12 nº 0160/2012

15 - DOCREC
15- 00232/2012

Folha nº 51

Processo nº 01-7112012

Sandra Paula T. G. Nogueira
RF. 11.402 - SGP-12

URGENTE

Senhor Presidente

Reportando-me ao ofício epigrafado, em atenção ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pelos órgãos municipais competentes, acerca do Projeto de Lei nº 71/2012, de autoria do Executivo, que altera o plano de melhoramentos aprovado pela Lei nº 10.560, de 20 de junho de 1988, revogados os incisos I e II de seu artigo 1º.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.


GIOVANNI PALERMO
Secretário do Governo Municipal Substituto

Ao

Excelentíssimo Senhor

JOSÉ POLICE NETO

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo


JAM/MRCP
Resp 71-12

15-00232-1/1
10:10 - 15/05/2012
SGP-22

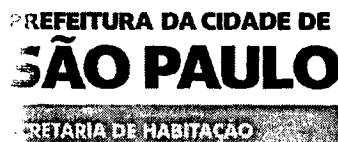
PL 05/12
Comissão de Constituição, J.
e Legislação Participativa
Em 15/05/12 às 10:00

Sandra Paula *SPH*
Técnico Administrativo
RF. 11.402

Folha nº 52

Processo nº 01-711/2012

Sandra Paula ^{SP} F. S. Horio
RF. 11.402 - SSP-12



Folha de informação nº 97

Do TID nº _____ em ____/____/____ a) 2

APROV G

Senhor Diretor de Departamento

CÓPIA

Em atenção ao solicitado na inicial pelo Exmo. Senhor Vereador, informamos que consta para o local o processo 2010-0.017.936-9, que trata de pedido de Alvará de Aprovação e Execução de Edificação Nova para edificação destinada a Templo Religioso.

Foi emitido "comunicado", sendo que as exigências solicitadas não foram atendidas até a presente data tendo sido solicitado vários prazos pelo interessado.

Em relação à invocação dos alinhamentos, esclarecemos que o local é atingido pela Lei 10.560/88, cujo alinhamento foi devidamente demarcado por PROJ em planta (art. 112). O projeto apresentado pelo munícipe atende ao alinhamento da Lei 10.560/88 inclusive quanto aos recuos exigidos pela legislação vigente.

11/04/2012

Maria Aparecida Honorato
Secretaria de Divisão Técnica
APROV 5

Cópia



Folha nº 53

Processo nº 01-71/2012

Sandra Paula T. S. Horie
RF. 11.402 - SGP-12

Folha de informação nº 98

Do TID nº _____ em ____/____/____ a) _____

APROV G

Senhor Diretor de Departamento

COPIA

Em atenção ao solicitado pela Subprefeitura de Santo Amaro, informamos que o processo 2010-0.017.936-S trata de pedido de Alvará de Aprovação e Execução de Edificação Nova para edificação destinada a Templo Religioso.

Em relação ao informado pelo setor de fiscalização daquela Subprefeitura, temos a esclarecer que o local é atingido pela Lei 10.560/88, cujo alinhamento foi devidamente demarcado por PROJ em planta existente no referido processo (fls. 112).

Quanto a questão levantada referente a ocupação de logradouro público pela edificação, informamos que o projeto apresentado não contempla a ocupação da via, atendendo ao alinhamento da Lei de Melhoramento Viário e aos recuos exigidos pela legislação vigente.

Tendo em vista que os comunicados não foram atendidos até a presente data, com nova solicitação de prazo para atendimento, foi emitido "comunique-se" sob pena de indeferimento nos termos do item 4.1.1.1 do COE.

02/05/2012

Maria Aparecida Honorato
Diretora de Divisão Técnica
APROV 5

Cópia

DEPARTAMENTO DE APROVAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES - APROV.

Folha de informação nº: 39
Em: 10 / 05 / 2012

Do processo nº: 2010-0.200.359-4

SEHAB – ATAJ

Sra. Chefe de Assessoria Técnica – Jurídica

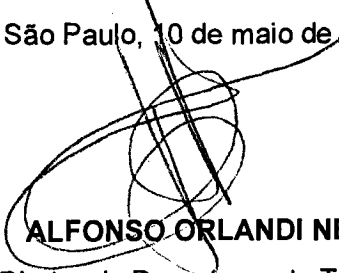
CÓPIA

Em atenção ao solicitado em cota de fls. 95, com relação à necessidade de esclarecer as indagações formuladas à fl. 60, reiteradas à fl. 67, as quais visam dirimir dúvidas sobre possível interferência de edificação proposta em terreno situado entre a Rua Bruges e a Rua Benedito Fernandes com o projeto de melhoramento viário aprovado pela Lei 10.560/88, objeto de alteração proposta pelo Projeto de Lei nº 71/2012, de autoria do Executivo, cumpre a este Departamento informar que foram prestados os devidos esclarecimentos através de respostas a Ofícios submetidos a esta Secretaria, conforme cópias das mesmas, apensadas aos autos sob fls. 97 e 98.

Dessa forma, reiteramos as informações anteriormente ofertadas, esclarecendo que de acordo com as peças gráficas apresentadas, o projeto proposto obedece ao alinhamento traçado pela Lei de Melhoramento Viário nº 10.560/88, bem como aos recuos exigidos pela legislação vigente.

Informamos, ainda, que o processo nº 2010-0.017.936-9, que trata do pedido de Alvará de Aprovação e Execução para a edificação, encontra-se aguardando atendimento a comunicado emitido.

São Paulo, 10 de maio de 2012.


ALFONSO ORLANDI NETO
Diretor de Departamento Técnico
APROV - G



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha nº 55

Processo nº 01 - 71/2012

Sandra Paula P. S. Horie
RF. 11.402 - SGP-12

Folha de informação nº 100

do processo nº 2010-0.200.359-4

em 10 / 05 / 12

(a) SILVANA DA COSTA PAGANO
Presidente da Comissão de Gestão de Políticas Públicas
SEHAB/ATAJ

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Pedido de subsídios referentes ao PL 71/2012, de autoria do Executivo

INFORMAÇÃO Nº 932/SEHAB.G/12

CÓPIA

SGM/ATL

Senhora Assessora Chefe

Devolvemos o presente com as informações prestadas pelo APROV às fls. 97/99.

10 / 05 / 12.

ELIANA DE OLIVEIRA
Chefe da Assessoria Técnica e Jurídica
SEHAB/ATAJ



EO/

URGENTE

22 MAIO 2012

Folha nº 56

CÓPIA

Processo nº 01.711.2012

Sandra Paula ^{SPH} S. Horie
RF. 11.402 - SGP-12

CPDU

Por conhecimento e manifestação
e luz da solicitação estendida
às pfs 101.

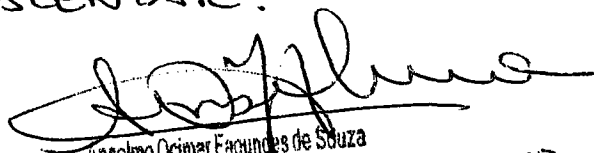
Após a AT para a-afirmação e
preparação de resposta e origem,
após a verificação necessária.


Roberto Costa
Subprefeito
Subprefeitura Santo Amaro

SP-SA/GAB

SR SUBPREFEITO

1. RATIFICAMOS AS INFORMAÇÕES
CONTIDAS NAS FOLHAS 99 DO PRESENTE
DO SR DIRETOR DE DEPARTAMENTO TÉCNI-
CO - APROV/G ALFONSO ORLANDI NETO,
NADA TENDO A ACRESCENTAR.


Anselmo Ocimar Fagundes de Souza
Coordenador de Planejamento e
Desenvolvimento Urbano
SP/SA

14/05/2012

Sepe AL-102

^{Celso}
Célia Maria da Silva Pedro
R.F. 636.391.1.00
Gabinete
Subprefeitura Santo Amaro

14/05/2012



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha nº 57

Processo nº 01-7112012

Sandra Paula T. S. Horio

RF 11.402 - SGP-12

Do processo 2010-0.200.359-4

em 14/05/2012(a).....

.....Folha de informação nº 102

Célia Maria da Silva Pedro

R.F. 636.391.1-00

Gabinete

Subprefeitura Santo Amaro

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Pedido de subsídios encaminhado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, referente ao Projeto de Lei nº 71/12, de autoria do Executivo.

À
SGM/ATL – Gabinete do Prefeito
Assessora Técnico-Legislativa
Senhora Marta Rocha Coelho Prado da Silveira

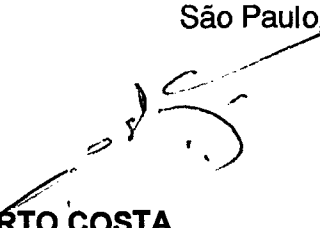
CÓPIA

Em atenção ao solicitado às fls 101, retornamos o presente, após análise de nossa Coordenadoria de Planejamento e Desenvolvimento Urbano-CPDU, esclarecendo que as informações prestadas às fls 99 com o supedâneo dos esclarecimentos acostados às fls 97 e 98, já se mostram hábeis à resposta buscada na origem, de modo que nada mais temos a acrescentar.

Assim, promovemos a devolução destes autos para o devido prosseguimento e o que mais couber.

Atenciosamente,

São Paulo, 14 de maio de 2012


ROBERTO COSTA
Subprefeitura Santo amaro

A Comissão de...
Em... 15/05/12
Jader Augusto Pimenta
Supervisor - SGP.22
RF. 10.860

Adeja Duarte Alvarez
Secretaria Geral Parlamentar
OAB/SP 118.854

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 15/05/12 ÀS 12:30 h
POR [assinatura]
SAÍDA: 15/05/12 ÀS h ASS: [assinatura]

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 08/08/12 ÀS 12:50 h
POR [assinatura]
SAÍDA: 08/08 ÀS h ASS: [assinatura]

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 08/08/12 ÀS 15 h
POR Marcela
SAÍDA: 08/08 ÀS 16 h 10 ASS: [assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segredo (se aplicável) e/ou outro documento(s) relacionado(s)
58960
22/8/12
Lillian Bueno Alba
RF 10.933



Folha nº 58 do proc.
nº 01-71 de 2012

Lilian Guerra Alba
RF 10.933 - SGP-12

16 - PAR
18.01278/2012

pl0071-12

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0071/12.**

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Ilustre Sr. Alcaide, que visa alterar o plano de melhoramentos aprovado pela Lei nº 10.560, de 20 de junho de 1988.

Segundo a proposta, o plano de melhoramentos aprovado por referida lei não foi integralmente implantado, tendo sido executada apenas uma das vias, referida no inciso III de seu artigo 1º, qual seja, a Rua Elias Antonio Zogbi, com 16 (dezesseis) metros de largura.

As demais vias, previstas nos incisos I e II do mesmo dispositivo legal, não foram implantadas, não mais subsistindo interesse viário em sua abertura, uma vez que as vias existentes e as intervenções promovidas no sistema viário, ao longo desses anos, já atendem, de maneira satisfatória, as necessidades de tráfego na região, razão pela qual a proposta visa revogar referidos incisos.

Acrescentou, ainda, que a supressão das vias em questão, com a revogação dos dispositivos acima especificados, não acarretará prejuízo aos lotes lindeiros, os quais já dispõem de acesso pela Rua Benedito Fernandes.

Assim, segundo consta de sua exposição de motivos, a proposta visa evitar o dispêndio indevido de recursos públicos com a execução de melhoramentos viários que, no decorrer do tempo, se revelaram desnecessários, por não proporcionarem benefícios efetivos para a população, permitindo, ademais, desonerar os imóveis afetados há mais de 20 (vinte) anos pela lei ora alterada.

Para melhor instruir a presente propositura, foi encaminhado ofício ao Executivo, de autoria do Nobre Vereador Aurélio Miguel, dispondo às fls. 16:

“Chegou a esta Casa legislativa, encaminhado pelo Chefe do Poder Executivo Paulistano, o projeto de lei 01-00071/2012, que altera o plano de melhoramentos aprovado pela lei 10.560/88, revogando os incisos I e II do art. 1º.

Tal revogação atinge terreno situado entre as Ruas Borges e Benedito Fernandes na qual se constata a existência de edificação em construção sobre o alinhamento então existente.

Dessa forma, é imprescindível que este Departamento efetue ação hábil a verificar a correspondência de eventual projeto aprovado ou em aprovação com a respectiva execução e em conformidade com a legislação vigente.

17 - RELCOM
17- 01295/2012



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0071-12

Folha nº 59 do proc.
nº 01-71 de 20 12
20
Lilian Blum
RF 10.933 - GP-12

Outrossim, requer seja informado os fundamentos de eventual aprovação ou não indeferimento do projeto em tela (este propiciador de início de obra irregular), uma vez que é executado sobre alinhamento aprovado desde 1988”.

Às fls. 51/57 o pedido de informações foi respondido pelo Executivo que informou, às fls. 54, *in verbis*:

“Em atenção ao solicitado em cota de fls. 95, com relação à necessidade de esclarecer as indagações formuladas às fls. 60, reiteradas às fls. 67, as quais visam dirimir dúvidas sobre possível interferência de edificação proposta em terreno situado entre a Rua Bruges e a Rua Benedito Fernandes com o projeto de melhoramento viário aprovado pela Lei 10.560/88, objeto de alteração proposta pelo Projeto de Lei nº 71/2012, de autoria do Executivo, cumpre a este Departamento informar que foram prestados os devidos esclarecimentos através de respostas a Ofícios submetidos a esta Secretaria, conforme cópias das mesmas, apensadas aos autos sob fls. 97 e 98.

Dessa forma, reiteramos as informações anteriormente ofertadas, esclarecendo que de acordo com as peças gráficas apresentadas, o projeto proposto obedece ao alinhamento traçado pela Lei de Melhoramento Viário nº 10.560/88, bem como aos recuos exigidos pela legislação vigente.

Informamos, ainda, que o processo nº 2010-0.017.936-9, que trata do pedido de Alvará de Aprovação e Execução para a edificação, encontra-se aguardando atendimento a comunicado emitido.”

Sob o aspecto jurídico, nada obsta o prosseguimento do presente projeto de lei, vez que a propositura dispõe sobre matéria de evidente interesse local, encontrando fundamento no art. 30, Inciso I da Constituição Federal e no art. 13, inciso I, da Lei Orgânica.

Por interesse local, segundo Dirley da Cunha, entende-se, *não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato.* (In, “Curso de Direito Constitucional”, 2ª Ed., Salvador, Juspodivm, 2008, p. 841).

A matéria encontra-se, ainda, dentro da esfera de competência do Prefeito, conforme art. 37, § 2º, inciso IV da Lei Orgânica Municipal.

Com efeito, decidir quanto à necessidade ou não de realização de obra pública por meio da aprovação ou mudança no plano de melhoramentos, não configura norma geral e abstrata, mas sim ato específico e concreto de administração, de governo, atribuição exclusiva do Chefe do Executivo.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0071-12

Folha nº 00 do proc.

nº 021 de 20 12

Lilif il f. no Alba
RF 10.933 - SGP-12

Compete ao Prefeito, como administrador-chefe do Município, ao qual cabe o exercício do Poder Executivo (art. 56, da Lei Orgânica Municipal), decidir sobre a realização de obras públicas.

Como ensina Hely Lopes Meirelles, *a execução das obras e serviços públicos está sujeita, portanto, em toda a sua plenitude, à direção do Prefeito, sem interferência da Câmara, tanto no que se refere às atividades internas das repartições da Prefeitura (serviços burocráticos e técnicos) quanto às atividades externas (obras e serviços públicos) que o Município realiza e põe à disposição da coletividade*". Mais do que isso, compete ao Prefeito não somente executar, mas planejar as obras da Municipalidade, idealizar realizações, analisando, ponderando os elementos necessários à sua econômica e eficiente execução, dentro do esquema geral da administração (In, "Direito Municipal Brasileiro", Ed. Malheiros, 6ª ed., p. 552/553).

A medida fundamenta-se, por fim, no poder de polícia do Município, que visa, na espécie, a tutela do interesse público referente ao traçado urbano.

Ante o exposto, sob o estrito aspecto da legalidade, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, cabendo às Comissões de Mérito competentes a análise do conteúdo das informações prestadas, a avaliação quanto à necessidade de eventual complementação, bem como, tendo em vista a especificidade da matéria tratada, a fixação do quórum de aprovação.

Pelo exposto, somos **PELA LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em

ARSELINO TATTO

ABOU ANNI

ADOLFO QUINTAS

CELSO JATENE

EDIR SALES

JOSE AMÉRICO

MARCO AURÉLIO CUNHA

QUITO FORMIGA

SANDRA TADEU

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 24, 08, 12

Pág. 107 Col. 3

Conferido [assinatura]

Rubem Davi Romancini

Técnico Administrativo

RF 11.257

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

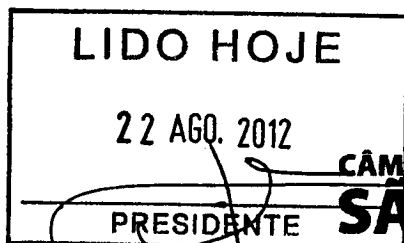
Segue(m) protocola(m) nesta data documento(s) rubricado(s)

sob nº 01a 62 e folha de informação nº

[assinatura] nº 2318172

Lilian Bueno Alba

RF 10.933



CÂMARA MUNICIPAL DE

16 - PAR
16- 01320/2012

Folha nº 01 do proc.
nº 01-70 de 20 12

Lillian Bueno Alba
RF 10.933 - SGP-12

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES REUNIDAS DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 071/12.

O presente projeto de lei, de autoria do Executivo, *altera o plano de melhoramentos aprovado pela Lei nº 10.560, de 20 de junho de 1988, revogados os incisos I e II de seu artigo 1º.*

De acordo com embasamento do projeto, a iniciativa visa revogar os incisos que se referem a faixas destinadas a melhoramentos não implantados, para os quais não mais se verifica o interesse viário em sua abertura, na medida em que, as vias existentes e as intervenções promovidas no sistema viário, ao longo desses anos, já atendem, de maneira satisfatória, às necessidades de tráfego da região.

Pretende-se assim, através da medida, evitar o indevido dispêndio de recursos públicos com a execução de melhoramentos viários que, no decorrer do tempo, se revelaram desnecessários, permitindo ainda desonerar os imóveis afetados há mais de 20 anos.

Considerando, dessa forma, que as intervenções viárias cuja revogação ora se propõe, perderam sua funcionalidade no contexto atual, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente manifesta-se **favoravelmente** à aprovação da propositura.

Quanto ao aspecto financeiro, a Comissão de Finanças e Orçamento não encontra nada a opor, uma vez que as despesas decorrentes da execução da lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário, posicionando-se **favoravelmente** ao presente projeto de lei.

Sala das Comissões Reunidas, em 22/08/12

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE

CARLOS NEDER

CHICO MACENA

DALTON SILVANO

TIÃO FARIAS

JUSCELINO GADELHA

PAULO FRANGE

TONINHO PAIVA

Secretaria de Registro
Parlamentar e Revisão

22 AGO 2012

SGP-4

17 - RELCOM
17- 01337/2012



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 02 do proc.

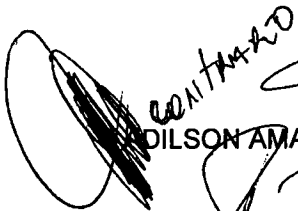
nº 01-70 de 20 12

Lilian Bueno Alba
RF 10.933 - SGP-12

**PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES REUNIDAS DE POLÍTICA URBANA,
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE
O PROJETO DE LEI Nº 071/12.**

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO


MILTON LEITE


DILSON AMADEU

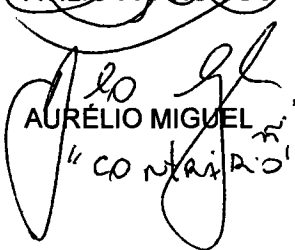
DONATO

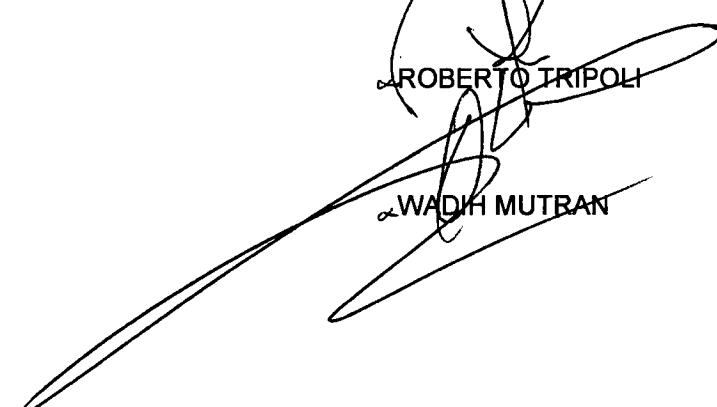

ANIBAL DE FREITAS

FRANCISCO CHAGAS


EUTÍCIO FRANCISCO


ROBERTO TRIPOLI


AURÉLIO MIGUEL


WADIH MUTRAN

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 24 / 08 / 12

Pág. 107 Col. 4

Conferido _____

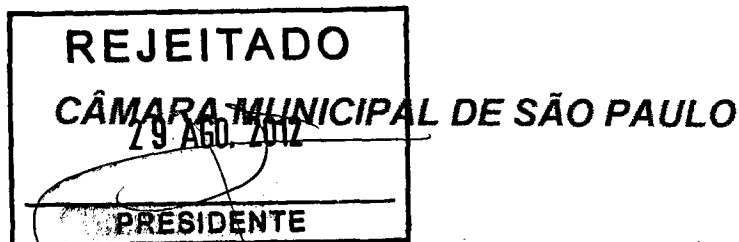
Rubem Davi Romancini
Técnico Administrativo
RF 11.257

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue(m) juntado(s) a este documento(s) rubricado(s)
sob nº 63 a 67, e folha de informação n

em 24/08/12

Rubem Davi Romancini
Técnico Administrativo
RF 11.257



SUBSTITUTIVO Nº

AO PROJETO DE LEI 71/2012.

Altera o plano de melhoramentos, consistente em abertura de vias no Distrito de Santo Amaro, aprovado pela Lei nº 10.560, de 20 de junho de 1988.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º. De acordo com a planta anexa nº 26.935 – Classificação A-273, do arquivo da Superintendência de Projetos Viários, rubricada pelo Presidente da Câmara e pelo Prefeito como parte integrante desta lei, os melhoramentos definidos pela Lei nº 10.560, de 20 de junho de 1988 passam a ter as seguintes dimensões:

I – Desde a Avenida das Nações Unidas até a Praça Dom Francisco de Sousa, com largura de 20 metros e extensão aproximada de 450 metros;

II – Em prolongamento à Rua Bruges até a Rua Benedito Fernandes, com largura de 20 metros e extensão de aproximadamente 135 metros;

III – alargamento da Rua Bruges para 20 metros, com extensão aproximada de 60 metros, a partir da Av. Vitor Manzini;

IV – desde a Praça Dom Francisco de Souza até a Rua Benedito Fernandes, com largura de 20 metros e extensão aproximada de 190 metros.

Art. 2º Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrários.

Sala das Sessões.

Handwritten signatures and initials, including: AURÉLIO MIGUEL, VEREADOR; WADH MURAN; ACR; ALCAR; and others. Includes circled numbers 1 through 17 and various other markings.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 64 do processo
nº 01-071 de 23.12
Rubens Romancini
RF 11257

JUSTIFICATIVA

O projeto original não se encontra em conformidade legal para sua votação e aprovação.

Travestido de mera revogação de alinhamento, seu conteúdo contempla verdadeiramente uma anistia a construção irregular, beneficiando particular em detrimento ao interesse público.

Existe um processo de aprovação de edificação nova, em tramitação frente a Municipalidade, de número 2010-0.017.936-9, pela Secretaria Municipal de Habitação que apresenta, conforme Diário Oficial desta cidade, em 12 de agosto de 2011 (p. 34), 16 de setembro de 2011 (p. 46), 01 de novembro de 2011 (p. 121), 29 de dezembro de 2011 (p. 100) a repetição de mesmo despacho (comunique-se) a fim de que o particular interessado exerça exigências legais para continuidade do pleito sob pena de indeferimento do projeto.

Não obstante a inovação ilícita já perpetrada, segue-se o despacho de 08 de maio de 2012, também repetitivo, onde o administrador público, em ato de ofício, solicita ao particular, mais



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

folha nº 05 do processo
nº 01-031 de 2012
Rubem Davi Romancini
RF 11257

uma vez, que cumpra o que vem sistematicamente descumprindo, em condição reiteradamente preclusa e injustificável.

A Lei 11.228/92 (Código de Obras e Edificações de São Paulo) determina que:

“4.1-ANÁLISE DOS PROCESSOS

Em um único processo poderão ser analisados os diversos pedidos referentes a um mesmo imóvel, e anexados também os eventuais pedidos de Reconsideração ou Recurso.

4.1.1-Os processos que apresentarem elementos incompletos ou incorretos, necessitarem de complementação da documentação exigida por lei ou esclarecimentos, serão objeto de comunicados ("comunique-se") para que as falhas sejam sanadas.

4.1.1.1-Os pedidos serão indeferidos caso não atendido o "comunique-se" em 30 (trinta) dias a contar da data de publicação da chamada.”

Tal omissão tem nítido caráter de benefício ilícito de particular na mesma medida que da proposição original.

O processo citado acima trata de construção de templo religioso em terreno atingido por alinhamento de via definido pela Lei 10.560/88, a qual se visa revogar.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 66 do proc.
nº 01-071 de 20 12
Rubem Davi Romancini
RF 11257

Ocorre que o particular interessado apresentou à Secretaria de Habitação Paulistana projeto diverso à realidade de execução posto que, mesmo sem aprovação, a obra, em avançado estado, é efetuada sobre a rua definida na Lei 10.560/88, o que motivou a emissão de “comunique-se” em agosto de 2011.

A proposital omissão cuida de respaldar tal obra sem projeto aprovado, com base nos termos expostos na orientação Normativa CPLU/051/98, que reza:

“I - Em se tratando da hipótese de pedido compreendendo Alvará de Aprovação e Alvará de Execução, esgotados os prazos definidos de conformidade com o inciso II desta O. N., a obra poderá ser iniciada, independentemente da existência de documentos comprovadores dessa possibilidade.

I.1 - O início de obras, nestas condições, poderá também ocorrer quando de pedido de projeto modificativo, em relação à parte a ser modificada, estando em vigor o Alvará de Execução.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 67 do proc.
nº 01-071 de 20 11
Rubem Davi Romancini
RF 1124

II - Os prazos que, uma vez ultrapassados, dão direito ao início das obras são:

a. 30 (trinta) dias, em se tratando de pedido de construção da competência da Sehab (Decreto nº 32.958/93);

b. 15 (quinze) dias, em se tratando de pedido de construção da competência da SAR (Portaria nº 1.496/SAR/94), e

c. 120 (cento e vinte) dias, em se tratando de casos excepcionais, como exemplificados na Portaria Intersecretarial 01/Sar/Sehab/93, publicada em 14/01/93, aplicável, tanto para os pedidos de competência da SAR, como para aqueles da Sehab;

II.1 - O curso desses prazos, conforme estabelecido no item 4.2.1 do COE, ficará suspenso durante a pendência do atendimento, pelo requerente, de exigências feitas em "comunique-se".

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 24, 08, 12

Pág. 109 Col. 4

Conferido

Rubem Davi Romancini
Técnico Administrativo

RF 11.257

A SGP-2 L

São Paulo, 24 08 12

Rubem Davi Romancini
Técnico Administrativo
RF 11.257

RECEBIDO SGP-21

Em 27/08/2012

Ma José

Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo
RF 10940

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s),
rubricado(s) sob nº 68 a — e folha de
informação de — 27/08/2012

Ma José
Maria José de Oliveira
RF 10.940

Passemos ao item seguinte.

- "PL 71/2012, DO EXECUTIVO. Altera o plano de melhoramentos aprovado pela Lei 10.560, de 20 de junho de 1988, revogados os incisos I e II de seu artigo 1º. FASE DA DISCUSSÃO: 1ª. APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA."

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto - PSD) – Peço ao Sr. Secretário que proceda à leitura dos pareceres das Comissões de Constituição, Justiça e Legislação Participativa; Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente e Finanças e Orçamento ao PL 71/12.

- É lido o seguinte: (*Parecer ao PL 71/12*)

Segue M Juntado S, nesta data documento(s)
e papel de Informação rubricado S sob folha(s)
nº 69 a 77 Em 04 / 09 / 12

Héllo Hideki Takahashi *Th*
RF. 11.123 - Técnico Administrativo



Hélio Hideki Takahashi
RF. 11.123 - SGP-42

HOJE
29 AGO. 2012
PRÉSIDENTE

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

SUBSTITUTIVO Nº

AO PROJETO DE LEI 71/2012 DO EXECUTIVO.

"Altera o plano de melhoramentos, consistente em abertura de vias no Distrito de Santo Amaro, aprovado pela Lei nº 10.560, de 20 de junho de 1988".

REJEITADO
29 AGO. 2012
PRÉSIDENTE

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º. De acordo com a planta anexa nº 26.935 – Classificação A-273, do arquivo da Superintendência de Projetos Viários, rubricada pelo Presidente da Câmara e pelo Prefeito como parte integrante desta lei, os melhoramentos definidos pela Lei nº 10.560, de 20 de junho de 1988 passam a ter as seguintes dimensões:

I – Desde a Avenida das Nações Unidas até a Praça Dom Francisco de Sousa, com largura de 25 metros e extensão aproximada de 450 metros;

II – Em prolongamento à Rua Bruges até a Rua Benedito Fernandes, com largura de 25 metros e extensão de aproximadamente 140 metros;

III – Alargamento da Rua Bruges para 25 metros, com extensão aproximada de 62 metros, a partir da Av. Vitor Manzini;

IV – Desde a Praça Dom Francisco de Souza até a Rua Benedito Fernandes, com largura de 25 metros e extensão aproximada de 192 metros.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ADILSON MADEU

Vereador

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO****JUSTIFICATIVA**

O projeto original não se encontra em conformidade legal para sua votação e aprovação.

Travestido de mera revogação de alinhamento, seu conteúdo contempla verdadeiramente uma anistia a construção irregular, beneficiando particular em detrimento ao interesse público.

Existe um processo de aprovação de edificação nova, em tramitação frente a Municipalidade, de número 2010-0.017.936-9, pela Secretaria Municipal de Habitação que apresenta, conforme Diário Oficial desta cidade, em 12 de agosto de 2011 (p. 34), 16 de setembro de 2011 (p. 46), 01 de novembro de 2011 (p. 121), 29 de dezembro de 2011 (p. 100) a repetição de mesmo despacho (comunique-se) a fim de que o particular interessado exerça exigências legais para continuidade do pleito sob pena de indeferimento do projeto.

Não obstante a inovação ilícita já perpetrada segue-se o despacho de 08 de maio de 2012, também repetitivo, onde o administrador público, em ato de ofício, solicita ao particular, mais uma vez, que cumpra o que vem sistematicamente descumprindo, em condição reiteradamente preclusa e injustificável.

A Lei 11.228/92 (Código de Obras e Edificações de São Paulo) determina que:

"4.1-ANÁLISE DOS PROCESSOS

4.1.1.1-Os pedidos serão indeferidos caso não atendido o "comunique-se" em 30 (trinta) dias a contar da data de publicação da chamada."

Tal omissão tem nítido caráter de benefício ilícito de particular na mesma medida que da proposição original.

O processo citado acima trata de construção de templo religioso em terreno atingido por alinhamento de via definido pela Lei 10.560/88, a qual se visa revogar.

Ocorre que o particular interessado apresentou à Secretaria de Habitação Paulistana projeto diverso à realidade de execução posto que, mesmo sem aprovação, a obra, em avançado estado, é efetuada sobre a rua definida na Lei 10.560/88, o que motivou a emissão de "comunique-se" em agosto de 2011.

A proposital omissão cuida de respaldar tal obra sem projeto aprovado, com base nos termos expostos na Orientação Normativa CPLU/051/98, que reza:

"I - Em se tratando da hipótese de pedido compreendendo Alvará de Aprovação e Alvará de Execução, esgotados os prazos



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 71 do

Processo nº 01-71/12

Hélio Hideki Takahashi
RF. 11.123 - SGP-12

definidos de conformidade com o inciso II desta O. N., a obra poderá ser iniciada, independentemente da existência de documentos comprovadores dessa possibilidade.

I.1 - O início de obras, nestas condições, poderá também ocorrer quando de pedido de projeto modificativo, em relação à parte a ser modificada, estando em vigor o Alvará de Execução.

II - Os prazos que, uma vez ultrapassados, dão direito ao início das obras são:

a. 30 (trinta) dias, em se tratando de pedido de construção da competência da Sehab (Decreto nº 32.958/93);

b. 15 (quinze) dias, em se tratando de pedido de construção da competência da SAR (Portaria nº 1.496/SAR/94), e

c. 120 (cento e vinte) dias, em se tratando de casos excepcionais, como exemplificados na Portaria Intersecretarial 01/Sar/Sehab/93, publicada em 14/01/93, aplicável, tanto para os pedidos de competência da SAR, como para aqueles da Sehab;

II.1 - O curso desses prazos, conforme estabelecido no item 4.2.1 do COE, ficará suspenso durante a pendência do atendimento, pelo requerente, de exigências feitas em "comunique-se".

Patente, portanto, que a proposição em tela visa conceder anistia a obra ilícita, mediante a revogação de um alinhamento necessário ao andamento do caótico trânsito paulistano, aviltando os princípios da impessoalidade, legalidade e moralidade.

Dessa forma, a fim de adaptar a proposição aos princípios constitucionais apontados apresento este substitutivo.

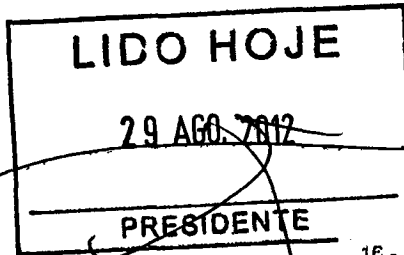
PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 09 / 09 / 12

Pág. 141 e 142 Col. 4ª e 1ª

Conferido TR

Hélio Midori Takahashi
Técnico Administrativo
RF. 11.123

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**16 - PAR
16- 01423/2012

PARECER CONJUNTO Nº 1 DAS COMISSÕES REUNIDAS DA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA; DE
POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE E DE FINANÇAS E
ORÇAMENTO SOBRE O SUBSTITUTIVO Nº 1 APRESENTADO EM
PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 71/12.

Trata-se de Substitutivo nº 1, apresentado em Plenário pelo Vereador Adilson Amadeu, ao projeto de lei nº 71/12, de autoria do Exmo. Sr. Prefeito, que visa alterar o plano de melhoramentos aprovado pela Lei nº 10.560, de 20 de junho de 1988.

O Substitutivo visa especificar que os melhoramentos definidos pela Lei nº 10.560/88 passam a ter as seguintes dimensões:

- I – desde a Avenida das Nações Unidas até a Praça Dom Francisco de Sousa, com largura de 25 metros e extensão aproximada de 450 metros;
- II – em prolongamento à Rua Borges Bruges até a Rua Benedito Fernandes, com largura de 25 metros e extensão de aproximadamente 140 metros;
- III – alargamento da Rua Bruges para 25 metros, com extensão aproximada de 62 metros, a partir da Av. Vitor Manzini;
- IV – desde a Praça Dom Francisco de Souza até a Rua Benedito Fernandes, com largura de 25 metros e extensão aproximada de 192 metros.

Sob o aspecto jurídico, nada obsta a aprovação do presente Substitutivo que encontra fundamento na competência para legislar sobre matéria de interesse local, consoante disposto no art. 30, inciso I da Constituição Federal e no art. 13, inciso I, da Lei Orgânica.

A medida fundamenta-se, por fim, no poder de polícia do Município, que visa, na espécie, a tutela do interesse público referente ao traçado urbano.

Ante o exposto, sob o estrito aspecto da legalidade, somos

PELA LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE.

17 - RELCOM
17- 01440/2012



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0071-12

Folha nº 73 do

Processo nº 04-71/12

Hélio Hideki Takahashi
RF. 11.123 - SGP-12

Quanto ao mérito, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente corrobora o parecer, vez que entende inegável o interesse público do Substitutivo proposto, razão pela qual manifesta-se

FAVORAVELMENTE

Quanto aos aspectos financeiros, a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor, vez que as despesas com a execução do projeto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

FAVORÁVEL, portanto, o parecer.

Sala das Comissões Reunidas, 29/08/12

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

ARSELINO TATTO

ABOLANNI

RICARDO TEIXEIRA

ADOLFO QUINTAS

JOSÉ AMÉRICO

MARCO AURÉLIO CUNHA

CELSO JATENE

EDIR SALES

QUITO FORMIGA

SANDRA TADEUS



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0071-12

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE


TIÃO FARIAS

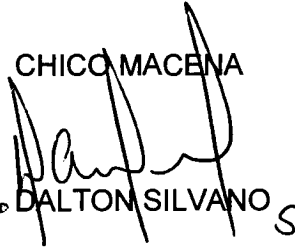
+ Flávio S.
Pisano

CARLOS NEDER

• JUSCELINO GADELHA S

CHICO MACENA


• PAULO FRANGE S


• DALTON SILVANO S


• TONINHO PAIVA S

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO


• MILTON LEITE S

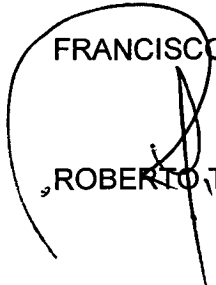
ADILSON AMADEU

DONATO


• ANIBAL DE FREITAS S

FRANCISCO CHAGAS

ATILIO FRANCISCO S GOULART


• ROBERTO TRIPOLI S


• AURÉLIO MIGUEL
Abstenção

WADIH MUTRAN Ar. b.

PUBLICADO NO DIARIO OFICIAL

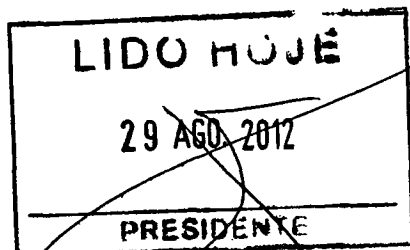
DE 04 / 09 / 12

Pág. 142 Col. 1º

Conferido Th

Hélio Hideki Takahashi
Técnico Administrativo
RF. 11.123

2009/09/04

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**16 - PAR
16- 01424/2012

PARECER CONJUNTO Nº 2 DAS COMISSÕES REUNIDAS DA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA; DE
POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE E DE FINANÇAS E
ORÇAMENTO SOBRE O SUBSTITUTIVO Nº 2 APRESENTADO EM
PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 71/12.

Trata-se de Substitutivo nº 2, apresentado em Plenário pelo Vereador Aurélio Miguel, ao projeto de lei nº 71/12, de autoria do Exmo. Sr. Prefeito, que visa alterar o plano de melhoramentos aprovado pela Lei nº 10.560, de 20 de junho de 1988.

O Substitutivo visa especificar que os melhoramentos definidos pela Lei nº 10.560/88 passam a ter as seguintes dimensões:

- I – desde a Avenida das Nações Unidas até a Praça Dom Francisco de Sousa, com largura de 20 metros e extensão aproximada de 450 metros;
- II – em prolongamento à Rua Borges Bruges até a Rua Benedito Fernandes, com largura de 20 metros e extensão de aproximadamente 135 metros;
- III – alargamento da Rua Bruges para 20 metros, com extensão aproximada de 60 metros, a partir da Av. Vitor Manzini;
- IV – desde a Praça Dom Francisco de Souza até a Rua Benedito Fernandes, com largura de 20 metros e extensão aproximada de 190 metros.

Sob o aspecto jurídico, nada obsta a aprovação do presente Substitutivo que encontra fundamento na competência para legislar sobre matéria de interesse local, consoante disposto no art. 30, inciso I da Constituição Federal e no art. 13, inciso I, da Lei Orgânica.

A medida fundamenta-se, por fim, no poder de polícia do Município, que visa, na espécie, a tutela do interesse público referente ao traçado urbano.

Ante o exposto, sob o estrito aspecto da legalidade, somos

PELA LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE.

17 - RELCOM
17- 01441/2012



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0071-12

Folha nº 76 de

Processo nº 01-79/12

Hélio Hideki Takahashi
RF. 11.123 - SGP-12

Quanto ao mérito, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente corrobora o parecer, vez que entende inegável o interesse público do Substitutivo proposto, razão pela qual manifesta-se

FAVORAVELMENTE

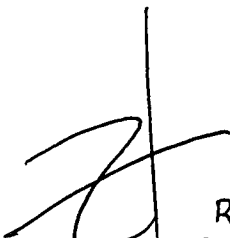
Quanto aos aspectos financeiros, a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor, vez que as despesas com a execução do projeto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

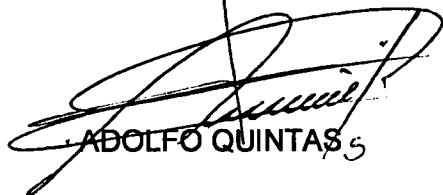
FAVORÁVEL, portanto, o parecer.

Sala das Comissões Reunidas, 29/08/12

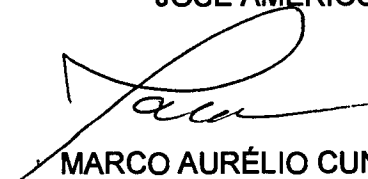
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

ARSELINO TATTO

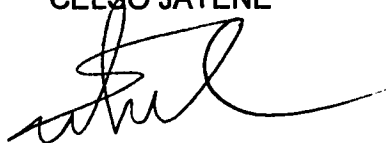

RICARDO TEIXEIRA
ABOU ANNI RTs


ADOLFO QUINTASs

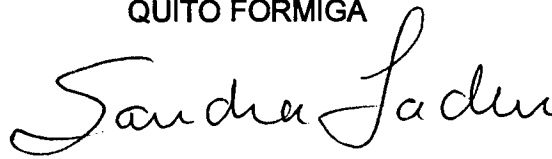
JOSÉ AMÉRICO


MARCO AURÉLIO CUNHAS

CELSO JATENE


EDIR SALESs

QUITO FORMIGA


SANDRA TADEUs



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0071-12

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE

• TIÃO FARIAS

Alcides
Passaro

CARLOS NEDER

• JUSCELINO GADELHA_S

CHICO MACENA

• PAULO FRANGE_S

DALTON SILVANO_S

• TONÍNHO PAIVA_S

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

• MILTON LEITE_S

ADILSON AMADEU

DONATO

• ANIBAL DE FREITAS_S

FRANCISCO CHAGAS

• ATILIO FRANCISCO_S

• ROBERTO TRIPOLI_S

• AURÉLIO MIGUEL_N

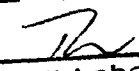
WADIH MUTRAN *ptile*

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 01 / 09 / 12

Pág. 142 Col. 1ª e 2ª

Conferido


Hélio Hideki Takahashi
Técnico Administrativo
RF. 11.123

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s),
rubricado(s) sob nº(s) 78 a 80 e folha de
informação sob nº 81. 01/09/12


Hélio Hideki Takahashi
Técnico Administrativo
RF. 11.363

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Matéria : Substitutivo nº 2 ao PL 71/2012

Autor : ADILSON AMADEU

Requerente :

Folha nº 78 do Proc.
nº d-71 de 20 12
Andre Blotencourt Lopes
Técnico Administrativo
RTP 10.388

Data: 29/08/2012 - 17:47:07

Reunião : 337ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Nome do Parlamentar	Partido	Voto
ABOU ANNI	PV	Nao
ADOLFO QUINTAS	PSDB	Nao
ANIBAL DE FREITAS	PSDB	Nao
AURÉLIO NOMURA	PSDB	Nao
CARLOS APOLINÁRIO	PMDB	Nao
CLAUDINHO DE SOUZA	PSDB	Nao
CLAUDIO FONSECA	PPS	Nao
CLAUDIO PRADO	PDT	Nao
DALTON SILVANO	PV	Nao
DAVID SOARES	PSD	Nao
EDIR SALES	PSD	Nao
FLORIANO PESARO	PSDB	Nao
GILSON BARRETO	PSDB	Nao
GOULART	PSD	Nao
JAMIL MURAD	PCdoB	Nao
JOSÉ POLICE NETO	PSD	Nao
JOSÉ ROLIM	PSDB	Nao
JUSCELINO GADELHA	PSB	Nao
MARCO AURÉLIO CUNHA	PSD	Nao
MARTA COSTA	PSD	Nao
MILTON FERREIRA	PSD	Nao
MILTON LEITE	DEM	Nao
NATALINI	PV	Nao
NETINHO DE PAULA	PCdoB	Nao
NOEMI NONATO	PSB	Nao
PAULO FRANGE	PTB	Nao
RICARDO TEIXEIRA	PV	Nao
ROBERTO TRIPOLI	PV	Nao
SANDRA TADEU	DEM	Nao
TONINHO PAIVA	PR	Nao
USHITARO KAMIA	PSD	Nao
WADIH MUTRAN	PP	Nao

Totais da Votação :

SIM

0

NÃO

32

TOTAL

32

Resultado da Votação :

Rejeitado

JOSÉ POLICE NETO



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 79 do Proc.
nº 01-71 de 2012
Andre Bitencourt Lopes
Técnico Administrativo
CPF: 11.368
Data: 29/08/2012 - 17:50:36

Matéria : Substitutivo nº 1 ao PL 71/2012
Autor : AURÉLIO MIGUEL
Requerente :

Reunião : 337ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Nome do Parlamentar	Partido	Voto
ABOU ANNI	PV	Nao
ADOLFO QUINTAS	PSDB	Nao
ANIBAL DE FREITAS	PSDB	Nao
AURÉLIO NOMURA	PSDB	Nao
CARLOS APOLINÁRIO	PMDB	Nao
CLAUDINHO DE SOUZA	PSDB	Nao
CLAUDIO FONSECA	PPS	Nao
CLAUDIO PRADO	PDT	Nao
DALTON SILVANO	PV	Nao
DAVID SOARES	PSD	Nao
EDIR SALES	PSD	Nao
FLORIANO PESARO	PSDB	Nao
GILSON BARRETO	PSDB	Nao
GOULART	PSD	Nao
JAMIL MURAD	PCdoB	Nao
JOSÉ POLICE NETO	PSD	Nao
JOSÉ ROLIM	PSDB	Nao
JUSCELINO GADELHA	PSB	Nao
MARCO AURÉLIO CUNHA	PSD	Nao
MARTA COSTA	PSD	Nao
MILTON FERREIRA	PSD	Nao
MILTON LEITE	DEM	Nao
NATALINI	PV	Nao
NETINHO DE PAULA	PCdoB	Nao
NOEMI NONATO	PSB	Nao
PAULO FRANGE	PTB	Nao
RICARDO TEIXEIRA	PV	Nao
ROBERTO TRIPOLI	PV	Nao
SANDRA TADEU	DEM	Nao
USHITARO KAMIA	PSD	Nao
WADIH MUTRAN	PP	Nao

Totais da Votação :

SIM
0

NÃO
31

TOTAL
31

Resultado da Votação :

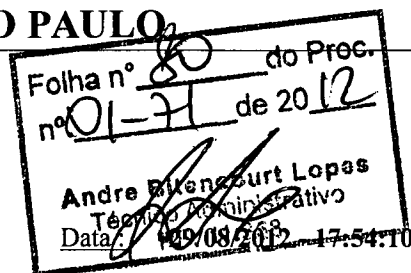
Rejeitado

JOSE POLICE NETO

Secretaria de Registro
Parlamentar e Revisão
30 AGO 2012
SGP-4

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Matéria : PL 71/2012
Autor : EXECUTIVO
Requerente :



Reunião : 337ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Nome do Parlamentar	Partido	Voto
ABOU ANNI	PV	Sim
ADOLFO QUINTAS	PSDB	Sim
ANIBAL DE FREITAS	PSDB	Sim
AURÉLIO MIGUEL	PR	Nao
AURÉLIO NOMURA	PSDB	Sim
CARLOS APOLINÁRIO	PMDB	Sim
CLAUDINHO DE SOUZA	PSDB	Sim
CLAUDIO FONSECA	PPS	Sim
CLAUDIO PRADO	PDT	Sim
DALTON SILVANO	PV	Sim
DAVID SOARES	PSD	Sim
EDIR SALES	PSD	Sim
FLORIANO PESARO	PSDB	Sim
GILSON BARRETO	PSDB	Sim
GOULART	PSD	Sim
JAMIL MURAD	PCdoB	Sim
JOSÉ POLICE NETO	PSD	Sim
JOSE ROLIM	PSDB	Sim
JUSCELINO GADELHA	PSB	Sim
MARCO AURÉLIO CUNHA	PSD	Sim
MARTA COSTA	PSD	Sim
MILTON FERREIRA	PSD	Sim
MILTON LEITE	DEM	Sim
NATALINI	PV	Sim
NETINHO DE PAULA	PCdoB	Sim
NOEMINONATO	PSB	Sim
PAULO FRANGE	PTB	Sim
RICARDO TEIXEIRA	PV	Sim
ROBERTO TRIPOLI	PV	Sim
SANDRA TADEU	DEM	Sim
USHITARO KAMIA	PSD	Sim
WADIH MUTRAN	PP	Sim

Totais da Votação :

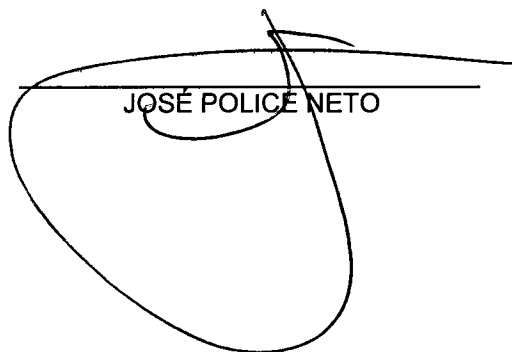
SIM
31

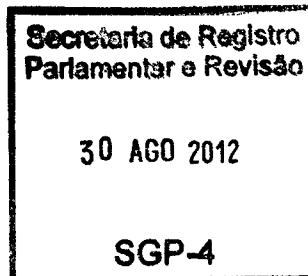
NÃO
1

TOTAL
32

Resultado da Votação :

Aprovado


 JOSÉ POLICE NETO





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 81

do processo nº 01-0071..... de 2012 29 / 08 / 2012

(a)

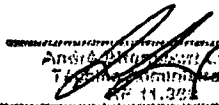
André de Fátima Court Lopes
Técnico Administrativo
RF 11.368

Ref.: PL 01-0071/2012
Autoria: Executivo

CERTIFICO que a matéria em referência foi APROVADA em 1ª discussão e votação na 337ª Sessão Extraordinária, nesta data. VOLTA em 2ª discussão e votação. São Paulo, 29/08/2012.

José Police Neto
Presidente CMSP

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s),
rubricado(s) sob n.º(s) 82 e 82, a folha de
informação sob n.º 83-84-13-109-112


André de Almeida
Tribunal Administrativo
DF 11.321

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 82 do Proc.
nº 01-71 de 20 12
Andre Blencourt Lopes
Técnico Administrativo
RF: 11.968

Matéria : PL 71/2012
Autor : EXECUTIVO
Requerente :

Reunião : 342ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

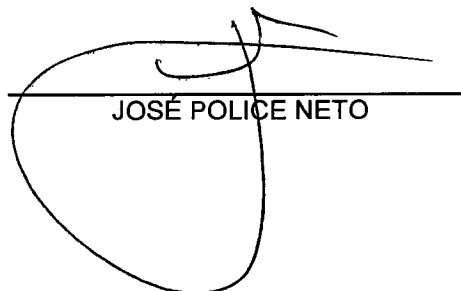
Data : 12/09/2012 - 17:12:24

Nome do Parlamentar	Partido	Voto
ADOLFO QUINTAS	PSDB	Sim
AGNALDO TIMÓTEO	PR	Sim
ALFREDINHO	PT	Nao
ANIBAL DE FREITAS	PSDB	Sim
AURÉLIO MIGUEL	PR	Nao
CARLOS APOLINÁRIO	PMDB	Sim
CARLOS NEDER	PT	Nao
CHICO MACENA	PT	Nao
CLAUDINHO DE SOUZA	PSDB	Sim
CLAUDIO FONSECA	PPS	Sim
CLAUDIO PRADO	PDT	Sim
DALTON SILVANO	PV	Sim
DAVID SOARES	PSD	Sim
EDIR SALES	PSD	Sim
ELISEU GABRIEL	PSB	Nao
FLOPIANO PESARO	PSDB	Sim
GILSON BARRETO	PSDB	Sim
GOULART	PSD	Sim
JAMIL MURAD	PCdoB	Sim
JOSÉ AMÉRICO	PT	Nao
JOSÉ FERREIRA (ZELÃO)	PT	Nao
JOSÉ POLICE NETO	PSD	Sim
JOSÉ ROLIM	PSDB	Sim
JULIANA CARDOSO	PT	Nao
JUSCELINO GADELHA	PSB	Sim
MARCO AURÉLIO CUNHA	PSD	Sim
MARTA COSTA	PSD	Sim
MILTON FERREIRA	PSD	Sim
NATALINI	PV	Sim
NOEMI NONATO	PSB	Sim
PAULO FRANGE	PTB	Sim
RICARDO TEIXEIRA	PV	Sim
ROBERTO TRIPOLI	PV	Sim
SANDRA TADEU	DEM	Sim
TIÃO FARIAS	PSDB	Nao
USHITARO KAMIA	PSD	Sim
WADIH MUTRAN	PP	Sim

Total da Votação :	SIM	NÃO	TOTAL
	28	9	37

Resultado da Votação :

Aprovado



JOSE POLICE NETO

**Secretaria de Registro
Parlamentar e Revisão**

13 SET 2012

SGP-4



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 83

do processo nº 01-71 de 2012 12 1309 /2012 (a)

André Bitencourt Lopes
Técnico Administrativo
RF 11.368

REF.: PL-0071/2012

Autoria: EXECUTIVO

CERTIFICO que a matéria em referência foi APROVADA em 2ª discussão e votação na 342ª Sessão Extraordinária em 12 de setembro de 2012, devendo ir à sanção.

São Paulo, 12/09/2012.

José Police Neto
Presidente CMSP



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

do processo nº

01-71

de 20

12

Papel para informação, rubricado como folha nº

84

✓

/2012 (a)

André Bitencourt Lopes
Técnico Administrativo
RF 11.368

À SGP - 23

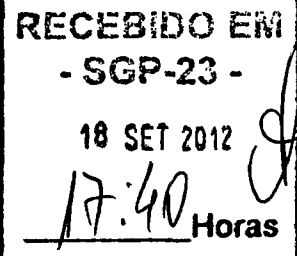
Sr. Supervisor,

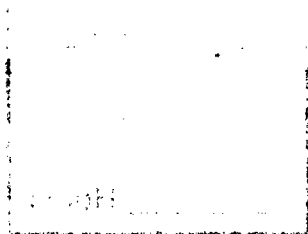
O presente Projeto de Lei foi aprovado em 2ª discussão e votação na
342ª Sessão Extraordinária, no dia 12 de setembro do corrente.

Encaminho os presentes autos para elaboração dos documentos pertinentes
à sanção do respectivo Projeto Legislativo.

18/09/2012

Carlos Roberto da Silva
Secretário de Apoio Legislativo
SGP-2



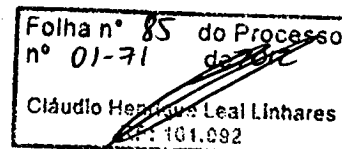


Segue(m) juntado(s), nesta data, documentos
rubricados sob nº 85 a 87 e folha de
informação sob nº 8817/10/12.....
Cláudio Henrique Leal Linhares
RF 101.092



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PRESIDÊNCIA



São Paulo, 12 de setembro de 2012.

Ofício SGP-23 nº 3113/2012

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência texto da lei aprovada pela Câmara em sessão de 12 de setembro do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 71/12, de autoria do Executivo, que altera o plano de melhoramentos aprovado pela Lei nº 10.560, de 20 de junho de 1988, revogados os incisos I e II de seu art. 1º.

Na oportunidade, renovo protestos de elevada consideração e respeito.

JOSÉ POLICE NETO
Presidente

Anexos: 01 (uma) via da planta nº 26.935 – Classificação A-273.

A Sua Excelência o Senhor
Gilberto Kassab
Prefeito do Município de São Paulo.

JCSS/ars



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 12 DE SETEMBRO DE 2012

Cópia extraída de fls. 03 do processo
(PROJETO DE LEI Nº 71/12)
(EXECUTIVO)

Altera o plano de melhoramentos
aprovado pela Lei nº 10.560, de 20 de
junho de 1988, revogados os incisos I
e II de seu art. 1º.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 12 de setembro de
2012, decretou a seguinte lei:

Art. 1º De acordo com a planta anexa nº 26.935 - Classificação
A-273, do arquivo da Superintendência de Projetos Viários, rubricada pelo
Presidente da Câmara e pelo Prefeito como parte integrante desta lei, fica
alterado o plano de melhoramentos aprovado pela Lei nº 10.560, de 20 de junho
de 1988, revogados os incisos I e II de seu art. 1º.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão
por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de São Paulo, 12 de setembro de 2012.

JOSÉ POLICE NETO
Presidente

JCSS/ars

Este documento foi assinado digitalmente em 18/9/2012 às 11:54.
Para verificar a(s) assinatura(s), acesse o documento na versão digital.



Folha nº 87 do Processo
nº 01-71 de 2012
Cláudio Henrique Leal Linhares
SGM/ATI

25 SET 2012
RECEBIDO
Márcia Gimes Giraldes Antonetti
RF: 548.562.2.00
SGM/ATI

São Paulo, 18 de setembro de 2012.

Recebi ofício SGP-23 nº 3113, de 12/09/12, encaminhando ao Sr. Prefeito cópia autêntica da lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 71/12, de autoria do Executivo.

Anexo: 01 (uma) via da planta nº 26.935 – Classificação A-273.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº ⁸⁷~~88~~

do processo nº 01-71 de 20 12 ; 17 , 10 , 12 (a) RF 101092

Conforme publicação ocorrida no DOC de 17/10/2012, pág. 01, col. 1ª, foi atribuído a esta matéria o nº de LEI 15.641, DE 16 DE OUTUBRO DE 2012.

Processo encerrado para esta Unidade. ⁸⁷

Folha 05 desentranhada. Processo encerrado com 88 folhas.

À SGP-33,

Senhora Supervisora.

Para arquivamento.

SGP-23, 17/10/2012.



MARCOS ANTONIO LEÔNIDAS
Supervisor de Finaliz. do Proc. Legisl. – Subst.

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
n°.....e folha de informação
sob n°.....88.01.11.12
.....J. Batista.....

J. Batista
José Sousa
Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha n° 88
do processo **01-71** de **2012** 01/11/2012

J. Batista
José de Souza Batista
RF 11092

**SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Proc. encerrado com 88 fls.
Arquivado em **01/11/2012**
O Funcionário

J. Batista
José de Souza Batista
RF 11092